



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CHOPINZINHO  
VARA CRIMINAL DE CHOPINZINHO - PROJUDI  
Rua Antônio Vicente Duarte, 4000 - Centro - Chopinzinho/PR - CEP: 85.560-000 - Fone: (46)3242-1349

Autos nº. 0000649-12.2015.8.16.0068

Processo: 0000649-12.2015.8.16.0068

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Data da Infração: 16/03/2015

- Autor(s):
- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
RUA 14 DE DEZEMBRO, 3615 - CHOPINZINHO/PR
  - MARISTELA BODANESE TEIXEIRA DE LIMA (RG: 70885840 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO(A) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA,  
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 4043 APTO 301 - CENTRO - CHOPINZINHO/PR

- Réu(s):
- JOÃO ROSA DO NASCIMENTO (RG: 83530359 SSP/PR e CPF/CNPJ: 038.048.659-84)  
LINHA SERTÃOZINHO, S/N - ZONA RURAL - PORTO BARREIRO/PR
  - Giovani Baldissera (RG: 144423275 SSP/PR e CPF/CNPJ: 436.523.879-53)  
Rua Tereza Furigo, 3605 - São Sebastião - CHOPINZINHO/PR - CEP: 85.560-000
  - ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA (RG: 106121575 SSP/PR e CPF/CNPJ: 982.053.319-87)  
RUA 19 DE MARÇO, S/N - CENTRO - SAUDADE DO IGUAÇU/PR
  - Darci Lopes Aquino (RG: 77815546 SSP/PR e CPF/CNPJ: 037.793.039-30)  
Assentamento Celso Furtado, snº Lote 226 - Comunidade Renascer - Zona Rural - QUEDAS DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.460-000
  - JEFFERSON ROSA DO NASCIMENTO (RG: 107922261 SSP/PR e CPF/CNPJ: 080.459.019-26)  
LINHA SERTÃOZINHO, S/N - ZONA RURAL - PORTO BARREIRO/PR
  - NILTON FERREIRA (RG: 8246289 SSP/PR e CPF/CNPJ: 015.853.789-09)  
RUA 19 DE MARÇO, S/N - SAUDADE DO IGUAÇU/PR

- Terceiro(s):
- Algacir Teixeira de Lima (RG: 37192317 SSP/PR e CPF/CNPJ: 500.499.849-34), ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO(A) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Seção Paraná,  
Avenida XV de Novembro , 4043 Apto. 301 - Edifício Foppa - Centro - CHOPINZINHO/PR
  - Raquel Teixeira de Lima Dalmut (CPF/CNPJ: 859.818.009-25)  
Avenida Getúlio Vargas, 4536 - CHOPINZINHO/PR
  - HELIO DO NASCIMENTO (RG: 94720095 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
LINHA SERTÃOZINHO, S/N - PORTO BARREIRO/PR
  - LEOMAR BOLZANI (RG: 66017176 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA PADRE ANCHIETA, 4584 - Centro - CHOPINZINHO/PR - CEP: 85.560-000
  - SANDRA DO NASCIMENTO (RG: 9475868 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)



LINHA SERTÃOZINHO, S/N - ZONA RURAL - LARANJEIRAS DO SUL/PR

- MARISTELA BODANESE TEIXEIRA DE LIMA (RG: 70885840 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 4043 APTO 301 - CENTRO - CHOPINZINHO/PR
- MARIZA DANIEL LORETE (RG: 106383227 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
LINHA SERTÃOZINHO, S/N - PORTO BARREIRO/PR

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

O Ministério Público, com base no inclusivo inquérito policial, denunciou DARCI LOPES AQUINO, brasileiro, nascido em 27 de setembro de 1979, natural de Chopinzinho/PR, filho de Almerinda Alegre Lopes e Ivanel Soares Aquino, portador do RG nº. 7.781.554-6/PR, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, aplicada a regra do art. 29, todos do Código Penal; ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA, brasileira, nascida em 18 de junho de 1974, natural de Chopinzinho/PR, filha de Helio Darci Hernesto Haag e Idlega Maria Haag, portador do RG nº. 10.612.157-5/PR, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, aplicada a regra do art. 29, todos do Código Penal; GIOVANNI BALDISSERA, brasileiro, nascido em 14 de fevereiro de 1964, natural de Joaçaba/SC, filho de Arlindo Baldissera e Luiza Izabel Baldissera, portador do RG nº. 107.294-2/SC, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (por duas vezes) e IV, aplicada a regra do art. 29, todos do Código Penal; JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 30 de agosto de 1993, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Lourdes Rosa e José Fonseca do Nascimento, portador do RG nº. 10.792.226-1/PR, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, aplicada a regra do art. 29, todos do Código Penal; JOÃO ROSA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 15 de março de 1977, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Lourdes Rosa e José Fonseca do Nascimento, portador do RG nº. 8.353.035-9/PR, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, aplicada a regra do art. 29, todos do Código Penal; e NILTON FERREIRA, brasileiro, nascido em 21 de outubro de 1968, natural de Chopinzinho/PR, filho de Lito Alves Ferreira e Herondina Aparecida Mendes Ferreira, portador do RG nº. 8.246.289-9/PR, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, aplicada a regra do art. 29, todos do Código Penal.

Pela prática, em tese, do seguinte fato delituoso:

"No dia 16 de março de 2015, por volta das 11h40min, na garagem de propriedade localizada na Rua do Lazer, esquina com a Avenida XV de Novembro, Centro, cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, o denunciado DARCI LOPES AQUINO, a mando do denunciado GIOVANNI BALDISSERA e de Leomar Bolzani – coautor que possui foro por prerrogativa de função -, agindo mediante intermediação e com o concurso de terceiras pessoas, com ânimo de matar, munido de um revólver, calibre 38, desferiu tiros contra a vítima Algacir Teixeira de Lima, Procurador do Município de Chopinzinho/PR, acertando-a em várias partes do corpo, como tórax, pescoço e face, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia de fl. 412/422, que foram a causa de sua morte.

Em meados de dezembro de 2014, em dia e horário não determinados nos autos, o denunciado GIOVANNI BALDISSERA e Leomar Bolzani, ambos com vontade e consciência, bem como cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comum e previamente acordados, um aderindo à conduta delituosa do outro, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo, no terreiro de

'macumba' de propriedade dos denunciados ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA e NILTON FERREIRA, localizado na cidade de Saudade do Iguaçu/PR, Comarca de São João/PR, manifestaram a estes intenção de matar a vítima Algacir Teixeira de Lima, Procurador do Município de Chopinzinho/PR, razão pela qual ELVI e NILTON intermediaram a contratação de um pistoleiro para executar o crime.

O denunciado GIOVANNI BALDISSERA e Leomar Bolzani decidiram matar a vítima por motivo torpe, por suspeitarem que ela fazia denúncias anônimas junto ao Ministério Público Estadual em Chopinzinho/PR acerca de atos de improbidade administrativa e de gestão ilegal do dinheiro público por parte de Leomar Bolzani. Além disso, por conta das denúncias que chegaram ao Ministério Público, supostamente feitas pela vítima, foi instaurado na respectiva Promotoria de Justiça inquérito civil público para apurar ilegalidade na contratação de GIOVANNI BALDISSERA e seu filho Kauê Baldissera, tendo este sido exonerado de seu cargo por causa da iniciativa do Ministério Público de investigar o caso, pretendendo GIOVANNI a morte da vítima por tal motivação torpe.

Assim, os denunciados ELVI e NILTON, voluntária, consciente e espontaneamente, anuindo às vontades do denunciado GIOVANNI e de Leomar, que eram 'fregueses' no referido terreiro, indicaram-lhes o coautor DARCI LOPES AQUINO, conhecido como "Nego Aquino", como a pessoa que poderia matar a vítima Algacir Teixeira de Lima, tendo o denunciado GIOVANNI BALDISSERA, conforme previamente acordado com Leomar Bolzani entrado em contato com DARCI, fazendo a este a promessa de pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela morte de Algacir Teixeira de Lima, proposta que posteriormente foi aceita. Ficou acertado que o denunciado GIOVANNI e Leomar entregariam a DARCI, a título de adiantamento, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), combinando-se que tal valor seria deixado no terreiro de 'macumba' de ELVI e NILTON pelo coautor GIOVANNI.

Então, o coautor do homicídio DARCI LOPES AQUINO veio até a cidade de Chopinzinho/PR em pelo menos três circunstâncias, numa delas acompanhado de ELVI, a qual indicou a casa e o veículo da vítima, tudo com o objetivo de observar a rotina seguida por Algacir e facilitar a execução do crime.

Em 12 de março de 2015, Leomar Bolzani foi notificado pela Vara Cível da Comarca de Chopinzinho/PR de que seus bens foram 'bloqueados' através de medida liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Com base nisso e acreditando que a ação judicial teria se baseado em informações levadas ao Ministério Público pela vítima Algacir, foi que o denunciado GIOVANNI e Leomar voltaram ao "terreiro" de ELVI no dia 13 de março de 2015 e insistiram que DARCI LOPES AQUINO executasse a vítima sem demora, porque ela estava inviabilizando a administração do Município de Chopinzinho/PR por Leomar.

DARCI LOPES AQUINO, em dia, horário e local não esclarecidos nos autos, mas entre dezembro de 2014 e março de 2015, propôs ao denunciado JOÃO ROSA DO NASCIMENTO, conhecido como "Crentinho", que o ajudasse na execução do homicídio, tendo este, de forma voluntária e consciente,

concordado com DARCI, aderindo a este no propósito de ceifar a vida da vítima Algacir mediante promessa de recompensa.

Idêntica proposta foi feita por DARCI e JOÃO a JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO especificamente no dia 16 de março de 2015, o qual de forma igualmente voluntária e consciente, aderiu à conduta delituosa daqueles.

Assim é que, neste mesmo dia 16 de março de 2015, DARCI, JOÃO e JEFERSON, em concurso prévio de vontades, um querendo contribuiu na conduta do outro, dirigiam-se até cidade e Comarca de Chopinzinho/PR num veículo GM/Corsa, cor preta, placas MBG-5078, de propriedade de Mariza Daniel Lorete, cunhada de JOÃO e JEFERSON, a qual emprestou o veículo para estes e DARCI, tendo ciência apenas posteriormente da utilização do carro na prática de um homicídio.

Ainda no dia 16 de março de 2015, por volta das 11h40min, enquanto JOÃO e JEFERSON estavam em posição de vigilância, à espreita da vítima, davam cobertura e esperavam para dar fuga a DARCI LOPES AQUINO, este, com ânimo de matar e munido de um revólver, calibre 38, apreendido nos autos às fls. 325/335, adentrou na garagem da residência localizada na Rua do lazer, esquina com a Avenida XV de Novembro, Centro, cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, de propriedade da vítima Algacir Teixeira de Lima e, assim que esta desceu de seu veículo, efetuou vários disparos contra ela, acertando-lhe tiros em várias partes do corpo, como tórax, pescoço e face, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia de fls. 412/422, que foram a causa da morte da vítima Algacir Teixeira de Lima. Esta não chegou a suspeitar a ação deflagrada pelo agressor, que entrou sorrateiramente na garagem, utilizando de meio que dificultou a defesa da vítima, conforme previamente ajustado entre todos os coautores do crime, inclusive e principalmente os mandantes GIOVANNI BALDISSERA e Leomar Bolzani.

O denunciado GIOVANNI BALDISSERA, em concurso de vontades com Leomar Bolzani, ajustou a morte da vítima sob promessa de recompensa, consistente no pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), bem como ambos quiseram matar a vítima por motivação torpe, qual seja, por suspeitar que Algacir seria o autor de denúncias junto ao Ministério Público acerca de ilegalidades cometidas por Leomar na condução do Executivo municipal de Chopinzinho/PR, que resultaram na exoneração de Kauê Baldissera (filho do denunciado GIOVANNI BALDISSERA) do cargo que exercia na prefeitura municipal, e em ações judiciais propostas pelo Ministério Público, sendo nelas declarada a indisponibilidade dos bens do denunciado GIOVANNI BALDISSERA e de Leomar Bolzani."

Preliminarmente, cumpre salientar que foi decretada na data de 18/03/2015 a prisão temporária dos réus DARCI LOPES AQUINO, JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO nos autos n.º 468.11.2015.8.16.0068 (evento 10.1).

Na data de 20/03/2015, foi decretada a prisão temporária dos réus ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA, GIOVANNI BALDISSERA e NILTON FERREIRA nos autos n.º 496.76.2015.8.16.0068, bem como, declinada a competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para processar e julgar LEOMAR BOLZANI, em decorrência da prerrogativa de foro

inerente a este. Na mesma feita, determinou-se a ordem de busca e apreensão na residência do réu GIOVANNI BALDISSERA.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não estando presente nenhuma hipótese de rejeição liminar prevista no artigo 395 do mesmo diploma legal, a denúncia foi recebida em 16 de abril de 2015, ordenando-se a citação dos acusados para responder à acusação. Ademais, foi determinada a conversão da prisão temporária dos réus DARCI LOPES AQUINO, ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA, GIOVANNI BALDISSERA, JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO e NILTON FERREIRA em prisão preventiva (evento 30.1).

Devidamente citados (eventos 81.1 e 87.4), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (eventos 94.1, 111.1, 146.1 e 219.1).

Em decisão, foram recebidas as respostas à acusação (evento 231.1).

Ausentes as hipóteses autorizadoras do instituto da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução e julgamento determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes em comarcas diversas (evento 231.1).

A defesa de Giovanni Baldissera requereu a desistência das testemunhas Edson Luiz Cenci, Marcos Monteiro e Tereza Maria Alessio, bem como postulou a substituição da testemunha Ivoliciano Leonarchik, pela testemunha André Ademir Ghidin (evento 312.1). Ambos os pedidos foram deferidos (evento 316.1).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 15 de julho de 2015, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Cristiani Scariot Rosa da Cruz, Douglas Debastiani, Jose Angelo Foppa, Kelvin Evandro dos Santos, Raquel Niendicker, Rogério Masetto e Ronnie Emerson Bordin, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Giovanni Baldissera, André Ademir Ghidin, Inês Sanzovo Marini, Leonildo Francisco Rasia Del Paulo e Marcelo Conte e as informantes Maristela Bodanese Teixeira de Lima e Raquel Teixeira de Lima Dalmut, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados (evento 316).

A testemunha da acusação Alexander Meurer, foi ouvida via carta precatória na Comarca de Pato Branco/PR (evento 298).

Outrossim, a testemunha da acusação Guilherme Giacomelli Chanan foi ouvida via carta precatória na Comarca de Francisco Beltrão/PR (evento 318).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais dos réus, o qual foi deferido e a defesa nada requereu (evento 316.1).

Os antecedentes dos acusados estão certificados no processo nos eventos 54, 137, 180, 217.1 e 320.

Em sede de alegações finais (evento 351.1), o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus, submetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, pela prática dos seguintes crimes:

a) GIOVANNI BALDISSERA como incursão no artigo 121, § 2º, incisos I (por duas vezes – “promessa de recompensa” e “motivação torpe”) e IV (“dificuldade de defesa do ofendido”), aplicada a regra do art. 29 (“concurso de pessoas”), todos do Código Penal;

b) DARCI LOPES AQUINO como incursão no artigo 121, § 2º, incisos I (“promessa de recompensa”) e IV (“dificuldade de defesa do ofendido”), aplicada a regra do art. 29 (“concurso de pessoas”), todos do Código Penal;

c) JOÃO ROSA DO NASCIMENTO como incursão no artigo 121, § 2º, incisos I (“promessa de recompensa”) e IV (“dificuldade de defesa do ofendido”), aplicada a regra do art. 29 (“concurso de pessoas”), todos do Código Penal;

d) JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO como incursão no artigo 121, § 2º, incisos I (“promessa de recompensa”) e IV (“dificuldade de defesa do ofendido”), aplicada a regra do art. 29 (“concurso de pessoas”), todos do Código Penal;

e) ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA como incursão no artigo

121, § 2º, inciso IV (“dificuldade de defesa do ofendido”), aplicada a regra do art. 29 (“concurso de pessoas”), todos do Código Penal;

f) NILTON FERREIRA como curso no artigo 121, § 2º, inciso IV (“dificuldade de defesa do ofendido”), aplicada a regra do art. 29 (“concurso de pessoas”), todos do Código Penal.”

Ademais, manifestou-se o Parquet pela manutenção da prisão preventiva dos acusados.

A defesa do acusado DARCI LOPES DE AQUINO, por sua vez, alegou, em tese, que fatos ocorridos no dia tratavam-se somente de cobrança de madeiras vendidas à vítima, não tendo outras pessoas envolvidas.

Aduziu, ainda, que, por não estar presente o contraditório no inquérito policial, este deve ser visto com grande reserva, além de que, para que as peças produzidas na fase inquisitorial efetivamente viessem produzir efeitos, teriam que ser ratificadas a nível do processo penal, sob pena de ser totalmente inservíveis.

Por fim, requereu que seja acolhida a tese de legítima defesa, absolvendo o acusado sumariamente diante da referida causa de exclusão da ilicitude.

Os defensores dos réus Elvi Aparecida Haag Ferreira, Nilton Ferreira e Giovanni Baldissera, devidamente intimados para apresentarem alegações finais (eventos 376, 386 e 387), manifestaram-se apenas no sentido de estarem cientes das alegações finais juntada pela Ordem dos Advogados do Brasil como assistente de acusação, não apresentando nenhuma tese defensiva (eventos 388.1 e 389.1).

Ademais, o defensor dos réus João Rosa do Nascimento e Jeferson Rosa do Nascimento, embora devidamente intimado (eventos 380 e 381), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (eventos 393 e 394).

Os autos me vieram conclusos e, não havendo necessidade de qualquer providência complementar, passo a decidir.

Destaca-se que nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, as alegações finais não é peça imprescindível, uma vez que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade, mas mero juízo provisório.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL CULPOSA - PRONÚNCIA - INCONFORMISMO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE ALEGÇÕES FINAIS - INEXISTÊNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - PEÇA FACULTATIVA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO EMERGE CRISTALINA DA PROVA DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO SIMPLES - PRESCRIÇÃO DO DELITO CULPOSO CONEXO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (1) Em casos afetos à competência do Tribunal do Júri, o juízo de pronúncia é meramente provisório, não havendo que se falar em nulidade processual por ausência de apresentação de alegações finais pelo recorrente, pois sua defesa, de forma ampla e sem prejuízo, poderá ser desenvolvida por ocasião da sessão de julgamento em plenário. (2) A absolvição sumária pode ser proferida apenas excepcionalmente, quando a massa cognitiva for indiscutível em apontar a inocência do acusado; na mais leve dúvida a respeito da causa excludente ou dirimiente, o juiz deve pronunciar o réu, pois somente o conselho de sentença, juiz natural e soberano da causa - constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida -, poderá dirimi-la, adotando com ampla liberdade a vertente probatória que melhor traduza a aplicação da justiça. (3) A legítima defesa é causa de exclusão da ilicitude (art. 25 do CP), podendo ser reconhecida na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, desde que clara e absolutamente comprovada. Não estando

comprovada, com segurança, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, devendo o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. (4) O artigo 109, inciso V, do Código Penal, é expresso no sentido de que a prescrição ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, como no caso da lesão corporal culposa. Tendo a denúncia sido recebida em 31/8/1998, e a decisão de pronúncia proferida em 27/11/2007, encontra-se a pretensão punitiva estatal vitimada pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu - em relação ao delito culposo - pois é oportuna a sede recursal (artigo 581, IX, do Código de Processo Penal) e, sendo matéria de ordem pública, pode ser decretada, ex officio, em qualquer fase do processo (artigo 61 do Código de Processo Penal). Recurso conhecido e mantida a pronúncia com reconhecimento de ofício da prescrição do delito culposo conexo. (TJ-PR - RSE: 4936127 PR 0493612-7, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 15/01/2009, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Dj: 97)

Outrossim, é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ASSISTIDO POR ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PEÇA NÃO ESSENCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O entendimento firmado neste Sodalício é no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 411, do CPP, é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, (art. 563, do CPP), o que não ocorreu na hipótese. 2. O não comparecimento do acusado às audiências não pode ensejar, por si, a declaração da nulidade absoluta do ato, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo e a sua arguição no momento oportuno. 3. Não há falar em prejuízo quando o paciente esteve assistido por seu advogado na audiência de instrução. 4. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que as alegações finais não são peça essencial nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito. 5. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 480148 PE 2014/0040772-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/06/2014)

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.** 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRIBUNAL DO JURI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É entendimento consolidado que a falta de oferecimento das alegações finais nos procedimentos do Tribunal do Júri não acarreta a nulidade do processo, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo provisório acerca da culpa. Nesse caso, corretamente intimada para apresentar as alegações finais, mas deixando de fazê-lo, descabe à defesa alegar nulidade a que deu causa. Ademais, é princípio fundamental, no processo penal, o da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 265067 RS 2013/0044472-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/06/2013)

Destarte, considerando que in casu as defesas dos réus Elvi Aparecida Haag, Giovanni Baldissera, Jeferson Rosa do Nascimento, João Rosa do Nascimento e Nilton Ferreira foram corretamente intimadas e não apresentaram a respectiva peça processual contendo as suas alegações finais, passo aos fundamentos da sentença de pronúncia.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, bastando ao juiz convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413). Ademais, não se exige prova incontrovertida da existência do crime, mas o convencimento de sua materialidade.

Ainda, não é necessário à pronúncia que exista a certeza da autoria, tal como se exige para condenação, sendo suficiente a presença de elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Segundo o Ministro Vicente Cernicchiaro “é sentença processual de conteúdo declaratório restrita a proclamar a admissibilidade da acusação” (STJ. Resp. nº 34.139 - PE, DJU 21/06/93), ou, como ensina Júlio Fabrini Mirabete, é “a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor” (Processo Penal. 3ª ed., São Paulo - Atlas, 1994, pág. 465).

A propósito, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu é seu autor” (RT 553/284).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre a questão, igualmente firmou entendimento, a saber:

"A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular." (RT 544/425 e no mesmo sentido RT 684/342).

Assim, quaisquer incertezas devem ser dirimidas em favor da sociedade, representada em plenário pelo Conselho de Sentença. Impera, nesta fase processual, o brocardo "in dubio pro societate".

Tecidas tais considerações e incorrente qualquer nulidade, impõe-se a análise das provas colhidas no sumário da culpa.

a) Da materialidade

A materialidade do homicídio restou comprovada no inquérito policial nº 642-20.2015.8.16.0068, através do Boletim de Ocorrência nº 2015/281324 (evento 1.1), Ficha de Atendimento Médico (evento 1.2), relatório de informação e imagens (evento 1.3), auto de reconhecimento das testemunhas Kelvin E. dos Santos, Jose A. Foppa, Cleber Martinelli e Raquel Niendicker (eventos 1.4, 1.5 e 1.11), auto apreensão veículo GM/Corsa preto (evento 1.7), auto de apreensão 02 projétil de arma de fogo (evento 1.12), auto de apreensão revólver (evento 1.25), Laudo do exame de necropsia nº 62/2015 (evento 1.37), Laudo exame local de morte (evento 1.51), relatório de análise (histórico de chamadas e cadastros – chips e IMEIs) oriundos da quebra de sigilo telefônico (evento 1.66), Certidão de Óbito da vítima Algacir Teixeira de Lima (evento 119.3 destes autos) bem como pelos depoimentos prestados em juízo.

b) Da autoria

Quanto à autoria, deve-se ressaltar, primeiramente, que para a decisão de pronúncia devem estar presentes indícios da sua ocorrência, não sendo necessário que exista a certeza de tal fato, caracterizando-se, portanto, como mero juízo de admissibilidade da acusação.

Sobre a autoria, reuniram-se elementos de convicção suficientes que possibilitam o exercício da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, pois há fortes indícios recaindo sobre as pessoas dos réus, estes, consubstanciados inicialmente, nas declarações testemunhais, depoimento dos réus, bem como nas demais provas carreadas nos autos.

Com efeito, a análise dos depoimentos do réu Darcy Lopes Aquino, obtidos tanto na fase inquisitorial, com em Juízo, revelam à existência de indícios de autoria que pesam contra os acusados, com destaque à confissão espontânea deste acerca da prática delitiva, porquanto este admitiu ter efetuado os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida da vítima.

Preliminamente na fase de inquérito relatou que: (evento 1.14 – do IP 642-20.15.8.16.0068):

(...) que conhece a pessoa de Elvi Aparecida Haag Ferreira, a qual reside na cidade de Saudade do Iguaçu-PR, há cerca de 5 anos; que também conhece a pessoa de Nilton Ferreira, esposo de Elvi; que Elvi possui nos fundo de sua casa um "centro espírita" com uma "mesa branca" onde ela faz "macumbas"; que o interrogado sempre fazia "consultas" espirituais com Elvi; que em uma das "consultas", há mais ou menos quatro meses, Elvi pediu ao interrogado se esse queria fazer um "serviço" diferente; que perguntou o quê seria o "serviço", e ela respondeu que seria matar uma pessoa, a qual o interrogado não conhecia, mas que residiria na cidade de Chopinzinho e trabalharia na Prefeitura; que o

interrogado falou que pensaria no assunto, e alguns dias depois voltou ao “centro espírita” e aceitou o “serviço”; que então Elvi entregou ao interrogado uma foto de quem deveria morrer; (...) que então, foi apresentada a fotografia de Algacir Teixeira de Lima, e o interrogado afirmou com toda certeza que é a mesma pessoa indicada por Elvi para morrer; que pelo “serviço” receberia o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo que inicialmente receberia R\$ 2.500,00, e o restante receberia quando o terminasse; que Elvi informou ao interrogado que a pessoa que encomendou o “serviço” seria a pessoa de “Pardal”; (...) que por volta do natal do ano de 2014, o interrogado foi à residência de Elvi e recebeu um pacote de dinheiro contendo o montante de R\$ 2.500,00, e segundo Elvi, fora “Pardal” quem deixou o valor na cada dela; (...) que então o interrogado esteve na cidade de Chopinzinho por cerca de três vezes, uma com uma CG/Honda, pertencente a Hélio do Nascimento, outra com um Ford/Fiesta, pertencente a Sandra do Nascimento, e outra com um GM/Corsa, pertencente a Mariza Daniel Forte; (...) que todas as vezes João Rosa do Nascimento saiu junto com o interrogado; que perguntado, afirma que quando saiu com o Ford/Fiesta, foi à cidade de Saudade do Iguaçu, onde pegou Elvi, e junto de João foram à Chopinzinho, e Elvi apontou onde seria a casa de Algacir, bem como indicou que o carro dele seria uma camionete de cor branca; que foi à cidade de Chopinzinho com a motocicleta para executar o “serviço”, mas como choveu, não teve coragem e retornou; que desde que foi contratado, “Pardal” ligou para o interrogado por três vezes, mas não se recorda as datas exatas das ligações; (...) que o último telefonema realizado por “Pardal” foi por volta de quinta-feira (12.03.2015) ou sexta-feira (13.03.2015), não lembra exatamente, e nele “Pardal” repassou o telefone para outro homem, o qual não se identificou, mas o interrogado acredita ser o Prefeito Municipal de Chopinzinho – PR; que perguntado, afirma que acredita que esse homem era o Prefeito de Chopinzinho pois Elvi já havia comentado com o interrogado que além de “Pardal” haveria outro mandante do crime contra Algacir, o qual seria exatamente Prefeito de Chopinzinho – PR; que o homem pediu ao interrogado “quando iria terminar a partida de futebol” referindo-se a morte encomendada; que o interrogado respondeu que até segunda-feira (16.03.2015) o “serviço” estaria feito; que na segunda-feira, dia 16.03.2015, o interrogado pediu o veículo de Hélio, um GM/Corsa de cor preta, emprestado para ir fazer uns negócios, mas não especificou qual seria nem onde seria; (...) que chegando a cidade de Chopinzinho, estacionaram o carro na avenida, cerca de quinhentos metros do local onde Algacir residia, em frente a uma sorveteria; que os três desembarcaram o foram à pé a um bar que fica embaixo do prédio onde a vítima residia; (...) que por volta das 11h45min o interrogado observou a camioneta branca de Algacir dobrar a esquina e então se levantou, olhou para João sem nada falar, e foi em direção ao estacionamento do prédio, na rua lateral à Avenida; (...) que Algacir desembarcou da camionete e o interrogado aproximou-se dele por trás do veículo e desferiu seis tiros em sua direção; que perguntado, afirma que se utilizou de um revólver com capacidade de seis tiros, e desferiu todos; (...) que viu Algacir cair no chão, mas não confirmou se ele tinha morrido; que as duas filhas de Algacir estavam do lado de fora da camionete e presenciaram tudo, mas tomou cuidado para não acertar nas crianças; que em seguida guardou o revólver na cita e foi em direção ao veículo

GM/Corsa, e nesse meio tempo João esta no outro lado da rua, aguardando em frente ao Banco do Brasil, e Jeferson já estava perto do carro; que os três embarcaram no veículo e saíram de Chopinzinho em direção a uma estrada chão que dá acesso à cidade de Porto Barreiro – PR; (...) que já no outro lado embrenharam-se no matagal, e, depois das 15h00min, o interrogado, utilizando-se do aparelho celular de João, efetuou uma ligação para Elvi e disse "tava pronto o serviço"; (...) que perguntado, afirma que o celular e a arma utilizados no dia do crime deixou escondido em um matagal, "nos fundos" de Porto Barreiro; (...) que não recebeu o resto do dinheiro; (...) que depois que executou os serviços não ligou ou recebeu ligações de "Pardal" e do Prefeito de Chopinzinho; (...) que Elvi disse que Pardal e o Prefeito de Chopinzinho queriam matar o homem porque ele estava dando prejuízo a eles; (...)"

Posteriormente, quando interrogado em Juízo, este apresentou nova versão aos fatos, discorrendo (evento 316 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"(...) que os fatos não são verdadeiros; que se viu envolvido nos fatos porque vendeu madeira para Algacir e ele não o pagou; que conhecia Algacir há uns dois anos; que tinha um sítio em Quedas do Iguaçu/PR, onde tinha Araucária e Pinos junto; que vendia madeira para bastante gente e ele apareceu lá para comprar; que vendeu um pouco de madeira para ele; que mora em Rio Bonito/PR, mas morou seis anos em Quedas do Iguaçu/PR; que vai fazer dois anos que está aqui; que não tinha contato seguido com Algacir; que ficou quase dois anos sem encontrar ele; que ficou combinado para quando fosse carregada a última carga eles iriam acertar, mas ele desapareceu; que localizou ele para acertarem e ficou de Algacir dar a Darci um pouco de dinheiro, mas não efetuou o pagamento; que veio duas vezes e não conseguiram acertar; que ficou de acertarem; que quando ele chegou no dia para acertarem ele já desembarcou do carro e levantou a mão e ele deu uns tiros nele; que matou ele por causa das madeiras; que não conhece os outros réus que foram denunciados com ele; que conheceu Giovanni Baldissera na cadeia; que conheceu João Rosa do Nascimento faz uns noventa dias, porque estava fazendo algumas casas para o irmão dele; que sua profissão é de carpinteiro; que ele não teve participação no crime; que pediu para ele vim com o carro fazer uma corrida, mas ele não sabia o que ia acontecer; que ficou sabendo dos fatos depois que estava na cadeia; que só vai falar das madeiras que ele não o pagou; que ele saiu de Porto Barreiro para dar os tiros em Algacir; que estava junto João e Jeferson, mas eles não sabiam de nada; que eles acharam que estavam vindo para fazer alguns negócios, mas não sabiam o que era; que depois contou para eles; que não veio com a intenção de matar Algacir, mas sim de acertar a conta com ele, mas como ele quis o agredir e foi para cima dele, acabou atirando nele; que nunca andou armado; que indicou onde estava a arma para a polícia; que tinha essa arma fazia uns quatro meses; que comprou na Vila São Miguel em Laranjeiras do Sul/PR; que pagou em torno de R\$2.000,00; que não se recorda o nome da pessoa que comprou; que somente neste dia resolveu levar a arma junto; que não imaginou e não tinha a intenção de fazer isso; que ficou combinado de eles conversarem cedo em frente à prefeitura; que esperou ele lá embaixo para conversarem e acertar com ele, mas ele pegou e o agrediu; que não

chegou a bater nele, somente veio para cima e foi ai que atirou; que não lembra quantos tiros efetuou; que João e Jeferson estavam em uma lanchonete, mas não sabiam de nada; que atirou e saiu andando; que não contou para João e Jeferson que tinha matado Algacir; que a versão apresentada na delegacia não é verdadeira; que conhece Elvi da mesa do centro há dez anos; que ela nunca intermediou para ele matar alguém; que Elvi não tem nada a ver; que na delegacia não estava acompanhado de advogado; que não foi nomeado um advogado para o ato; que tinham advogados presentes quando prestou as declarações, mas não era para ele; que nada o que falou na delegacia é verdadeiro; que não mentiu, que fizeram ele falar isso; que o delegado pediu para falar e ele falou coisas que nem sabia; que o delegado não o ameaçou na delegacia; que mesmo não sendo ameaçado apresentou aquela versão; que não quer mais falar.(...)". (Grifei).

Contudo, tal versão não comporta ser acolhida nesta fase dos autos. Ademais, a nova versão apresentada poderá ser objeto de melhor análise pelo conselho de sentença desta Comarca, até porque, tais informações não estão suficientemente demonstradas neste momento no processo, havendo dúvida a respeito destas.

Destaca-se que não se pode subtrair do Conselho de Sentença, Juiz natural da causa, a oportunidade de apreciar e valorar a nova versão apresentada em Juízo, até porque, se é certo, como bem salientado pela defesa do réu Darcy, que a prova colhida no inquérito policial, isoladamente, não se prestaria para um decreto condenatório, não se pode olvidar que, na espécie, em foco ainda se tem a oportunidade de confirmação daquela prova em Plenário, sabido que a dúvida, nesta fase, se resolve em benefício da sociedade.

O réu Giovanni Baldisserra negou sua participação nos fatos. Ao ser ouvido em Juízo relatou (evento 316 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"(...) que os fatos não são verdadeiros; (...) que conhece Elvi há bastante tempo; que conheceu ela como sendo um guia espiritual; (...) que mantém um bom relacionamento com Leomar; que conheceu Elvi primeiro que Leomar; que apresentou Elvi para Leomar; que Leomar conhece Elvi a cerca de três ou quatro anos, não mais que isso; (...) que não conhece Darcy Lopes Aquino, João Rosa do Nascimento, Jeferson Rosa do Nascimento, mas Elvi e Nilton sim; que não sabe o que pode ter levado Elvi a dar uma declaração na fase policial o envolvendo como sendo o mandante do crime; (...) que não sabe por que os réus mencionaram o seu nome; (...) que a última vez que foi para uma consulta espiritual foi em uma sexta-feira dia 13 e que neste dia estava em companhia de Leomar; (...) que jamais pediu para matar alguém, que não é o seu estilo de viver; que é da paz e do bem; (...)". (Grifei).

Noutra linha, os réus Elvi Aparecida Haag Ferreira, Jeferson Rosa do Nascimento, João Rosa do Nascimento e Nilton Ferreira quando ouvidos na fase inquisitorial, levantaram sérios indícios acerca da participação destes e os demais réus no crime apurado nos autos.

A propósito, relatou Elvi Aparecida Haag Ferreira (evento 1.13 – do IP 642-20.15.8.16.0068):

"(...) que em meados do mês de dezembro de 2014, o Prefeito Leomar e Pardal foram ao centro espírita da depoente e Leomar falou que tinham e eliminar o advogado Algacir, porque ele criava problemas, "não assinava documentos e não aprovava as coisas para ele", e isso não deixava o prefeito agir; que Leomar disse também que Algacir denunciou "Pardal" e seu filho como funcionários "fantasmas da prefeitura" "para o fórum", e isso fez

que com que Pardal saísse da Prefeitura; que por tais fatos, Pardal perguntou à depoente se sabia de alguém para matar Algacir; que a declarante "na brincadeira" falou de "Nego Aquino", cujo nome é Darci Lopes Aquino, e que esse poderia conhecer algum matador; que "Pardal" pediu para ligar para Darci, e a declarante ligou para esse, de seu telefone celular, e Darci e Pardal conversaram por telefone; que presenciou e escutou a conversa entre ambos, e "Pardal" disse que pagaria R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo "serviço" de matar Algacir; que o prefeito estava ao lado de "Pardal" no momento da conversa; que Pardal disse para Darci que iria dar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de entrada e o restante assim que desse a morte no rádio; que alguns dias antes do Natal de 2014, Pardal foi à casa da depoente com um pacote fechado, e disse que nele estavam os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que não abriu essa encomenda, e na mesma noite, mais tarde, Darci foi à casa da depoente e essa entregou o pacote; que depois disso o Prefeito Leomar e Pardal foram várias vezes ao centro espírita, e de lá fizeram várias ligações do telefone do Pardal para Darci; (...) que depois desse dia Darci e o "Crentinho" foram mais duas vezes na casa da declarante e estavam com um veículo, de cor preta, cuja marca e modelo não sabe; que conversaram normal e a declarante sentiu que o "Crentinho" estava com medo e querendo cair fora do "serviço"; (...) que na sexta-feira, dia 13.03.2015, o prefeito Leomar e "Pardal" apareceram em seu centro, e que era para a depoente ligar para os "caras", porque tinham que terminar o "serviço" logo, porque Algacir estava "acabando com eles", não deixavam o prefeito trabalhar, pois o promotor mandava toda semana denúncias, inclusive a última tinha uma investigação sobre a empresa "DOCE D'OCE"; (...) que então a depoente ligou para Darci, e quando esse atendeu Pardal começou a falar com ele; que o prefeito não falou, mas ficou do lado de Pardal ouvindo; que não sabia o dia certo em que iriam matar Algacir, sabe apenas que o prefeito LEOMAR e PARDAL queriam que Darci terminasse o "serviço" logo; (...) que no mesmo dia, antes das 17 horas, sabe que Darci ligou para seu marido dizendo que tinha feito o serviço; que Darci ligou no celular de seu marido, cujo n.º é (046) 9922-0198; (...) que durante a noite, no dia 17.03.2015, não sabe o horário certo, o "CRENTINHO" ligou no celular de seu marido, e a declarante conversou com CRENTINHO, e esse pediu para a depoente ligar para Darci e pedir para esse pedir par "Pardal" ou para o PREFEITO LEOMAR arrumarem um advogado, porque a polícia tinha pego a família dele; que a depoente ligou para Darci e passou o recado do "CRENTINHO", dizendo que era para ir até o local que ele estava escondido, e que Darci sabia onde era; (...)."

Na mesma senda, segue o depoimento prestado pelo réu Jeferson Rosa do Nascimento disse (evento 1.7 e 1.12 – do IP 642-20.15.8.16.0068):

"(...) que por volta de 08:30 horas, saíram com o Corsa, Sedan cor preta e passaram na cidade de Laranjeiras do Sul, para abastecer; que chegaram em Chopinzinho por volta das 11:00 horas da manhã de 16/03/2015, e estacionaram o Cosa em frente a uma sorveteria e saíra a pé, descendo a avenida; que em seguida pararam em um bar acerca de uma quadra de distância do veículo; que sentaram-se o declarante e João em uma mesa e Darci sentou em outra; (...) que Darci e João disseram que já tinham vindo até

aqui em Chopinzinho e disseram que foram até a cada da mulher para acertar o negócio; (...) que assim que uma camioneta branca passou em frente a lanchonete, Darci levantou-se e contornou o prédio, pois a lanchonete fica no mesmo prédio na parte da frente, e a entrada da garagem fica na lateral, direção em que Darci seguiu caminhando seguindo a camionete; que assim que ele virou, já em seguida ouviram os disparos da aram de foto que vinham da direção de trás do prédio; que assim que ouviram os disparos, o interrogado e seu irmão João saíram caminhando rapidamente e Darci os seguiu; (...) que no trajeto da cidade de Chopinzinho até a Balsa, o Darci ligou para a mulher e falou: - "Tá pronto o serviço" e em seguida desligou; que Darci telefonou para a mulher logo depois dos disparos, no carro, ainda, dentro da cidade de Chopinzinho; (...) que no interior do veículo Corsa, na fuga, Darci mostrou a arma usada para o declarante, um revólver preto, calibre 38, sendo que ele disse que descarretou a arma no homem, e que tinha ficado com pena das duas meninas filhas do homem que estavam junto; (...)"

"(...) que quer acrescentar o seguinte, no dia do crime, quando estavam sentados na mesa do bar, poucos minutos antes de Darci executar o serviço, seu irmão João lhe disse que quem teria encomendado a morte do advogado da prefeitura era um tal de "Pardal" e o Prefeito de Chopinzinho através da "macumbeira" que mora no município de Saudade do Iguaçu; que João disse que iriam receber seis mil e quinhentos reais, sendo que já tinham recebido dois mil e quinhentos reais das mãos da macumbeira de Saudade do Iguaçu; que o restante iriam receber após a execução do serviço também das mãos da macumbeira; (...) que esclarece que no interior do veículo escutou Darci ligando para a macumbeira e dizendo para que ela ligasse para o Pardal a fim de dizer que havia feito o serviço; (...) que, presenciou e escutou Darci também ligando para o Pardal e falando as mesmas coisas; (...) que Darci e João disseram que o Pardal, o prefeito e a secretária queriam matar o advogado porque ele estava tirando dinheiro deles, e não deram outros detalhes; (...) que, João e Darci disseram que já fazia uns quatro meses que tinham pago os dois mil e quinhentos reais, quando foram contratados para fazer o serviço; (...) que reafirma que Darci estava com um revólver e disse que efetuou seis disparos no advogado, mas ele tinha mais munições no bolso; que, afirma que Darci estava apenas com o revólver calibre 38 de cor preta."

De igual modo, relatou o réu João Rosa do Nascimento (evento 1.25 – do IP 642-20.15.8.16.0068):

(...) que perguntado se este na cidade de Chopinzinho no dia 16.03.2015, junto de Jeferson Rosa do Nascimento e de Darci Lopes Aquino, afirma que sim; (...) que saíram da cidade de Laranjeiras do Sul, com o veículo GM/Corsa, pertencente a Sandra do Nascimento, mas que está na posse de Hélio e de Mariza, por volta das 09h00min; (...) que não se recorda qual horário chegaram em Chopinzinho; (...) que chegaram à cidade e o interrogado e Jeferson pararam em um bar tomar refrigerante; (...) que na mesma hora Darci levantou-se do bar e disse que iria "fazer o negócio"; que em seguida o interrogado saiu em direção ao veículo, e logo depois

Darci chegou ao veículo; que logo saíram da cidade, e Darci pediu para irem por uma estrada diversa daquela em que chegaram á Chopinzinho; (...) que o interrogado levava consigo um aparelho de telefone celular, da operadora OI, cujo número é (42) 8415-1619; que o telefone estava no console do veículo, e Darci utilizou para fazer ligações (...)"

No mesmo sentido, foi o depoimento vertido pelo réu Nilton Ferreira (evento 1.13 – do IP 642-20.15.8.16.0068):

(...) que, há cerca de três anos “Pardal” e o prefeito Leomar começaram a frequentar o centro juntos; que, há cerca de seis meses, o prefeito Leomar e Pardal começaram a reclamar de um advogado da prefeitura de nome Algacir, dizendo que era ruim, que estava prejudicando eles na administração, mas não disseram no que estava prejudicando; que, de cerca de três ou quatro meses, o prefeito Leomar e Pardal perguntaram para o declarante e para sua esposa se não conheciam algum pistoleiro, matador de aluguel, pois precisavam eliminar Algacir, já que não o aguentavam mais na prefeitura; que o declarante e sua esposa disseram que conheciam um cara de nome Darci, mais conhecido por “Nego Aquino”; que, disse que “Nego Aquino” era matador de aluguel; que então Pardal e o prefeito Leomar pediram para entrar em contato com Darci; que, então o declarante ligou para Darci, cujo número não se recorda no momento, e passou o telefone para conversar com Pardal e o prefeito Leomar; que, o declarante presenciou e escutou a conversa por telefone; que, tanto o prefeito como Pardal conversaram com Darci na presença do declarante; que, Darci aceitou fazer o serviço, mas não chegaram combinar o valor e o dia do serviço, pois ficaria para ajustar em outro dia; (...) que, no mês de Dezembro de 2014, não sabe o dia certo, Pardal foi até o centro espírita de sua esposa e deixou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que fosse entregue para Darci; que, no dia seguinte, Darci foi lá buscar o dinheiro; que, não sabe o valor total do serviço, mas sabe que o R\$ 2.500,00 se referia a uma parte do dinheiro; que, sua esposa sabe do valor total do negócio e detalhes, pois ela participou dos negócios diretamente; (...) que, na semana passada ou anterior, Darci apareceu em sua casa com outro homem, apelidado de “Crentinho”; que eles estavam com um veículo Corsa, Sedan, Preto, modelo antigo, cuja placa não sabe; que apresentada a fotografia de João Rosa do Nascimento, afirma sem sobra de dúvidas de que se trata do “Crentinho” que acompanhava “Darci”; que, soube que o “Crentinho” também iria participar do serviço; (...) que na segunda-feira, dia 16.03.2015, por volta do meio dia, escutou pela estação de rádio Chopinzinho, que tinham matado o advogado da prefeitura Algacir; que logo veficou que tinham executado o serviço; que, entre 15h30min e 16 horas, Darci ligou para o celular n. 046 9922-0198 do declarante e disse o seguinte “FIZEMOS O SERVIÇO E SE SE APERTASSE O CERCO ERA PARA LIGAR PARA O PARDAL ARRUMAR UM ADVOGADO”, e desligou, não falando mais nada; (...) que, ainda na segunda, 16.03.2015, POR VOLTA DAS 20 HORAS, Darci ligou novamente para o declarante, dizendo que estava no mato; (...) que, Darci pediu também para o declarante e sua esposa ligar para o “Pardal” e pedir para arrumar um advogado porque o “circo fechou”; que, a pedido do Darci, sua esposa pegou o celular do declarante (046 9922 0198) ligou para “Pardal”, e o declarante conversou com “pardal”, e disse que Darci

tinha pedido para arrumar um advogado porque o “circo tinha fechado”; que, “Pardal” disse que iria resolver o problema e pediu para falar com sua esposa; (...)

No entanto, quando em Juízo, os réus manifestaram o interesse de se manterem em silêncio, de não querer relatar nada sobre os fatos.

Apesar disso, os depoimentos colhidos em Juízo apontam, de forma indiciária, os acusados como autores do crime de homicídio apurado nos autos.

Bastante esclarecedor é o depoimento prestado pela testemunha de acusação Alexander Meurer, onde se colhe evidencias acerca da dinâmica dos fatos (evento 298 – CD's n.º(s) 196 e 197):

“(...) que identificaram um rapaz mais baixo, onde suas características condiziam com as do rapaz que estava corroborando com o crime; que esse rapaz foi identificado como Jeferson Rosa do Nascimento; (...) que Luciano entrevistando Jeferson, o qual confessou que no dia anterior ele junto com Darci Lopes Aquino, vulgo ‘Nego Aquino’ e o irmão João com o carro de Marisa e Hélio até a cidade de Chopinzinho/PR e no local Darci teria executado um homem; (...) que também contou como a história aconteceu, dizendo que estacionaram o carro aproximadamente três quadras em frente a uma sorveteria, que em baixo do prédio da vítima tinha uma lanchonete onde ele e João sentaram em uma mesa e Darci na mesa ao lado; que quando eles avistaram uma caminhonete branca passar, o Darci deslocou-se pela lateral do prédio e Darci executou o Algacir; (...) que neste caminho até a balsa Darci teria telefonado para a mandante e dito que o serviço estava feito; (...) que o valor do contrato foi de R\$6.500,00 e segundo Jeferson, João e Darci teriam ido até Chopinzinho/PR anteriormente por mais duas vezes para tentar matar Algacir e receber o dinheiro, mas não conseguiram; (...) que apresentaram as fotos de Darci, João e Jeferson para a testemunha Raquel Niendicker, dona da lanchonete e a mesma reconheceu Darci e Jeferson e não teve certeza quanto João, porém outras testemunhas arroladas reconheceram eles; que não tinham mais dúvidas quanto aos executores e estavam procurando a confirmação quanto a mandante; (...) que no mesmo dia Jeferson acrescentou em sua oitiva outros nomes e disse sobre uma mulher que trabalharia com bruxaria em Saudade do Iguaçu/PR; (...) que levaram Elvi e Nilton para serem interrogados e em alguma hipótese descarta-los do envolvimento no crime; que separaram os dois; que começou a perquiri-los várias vezes, até que Elvi disse que não conseguia mais segurar aquilo e confessou o nome de um suposto mandante; (...) que enquanto estava perguntando para Nilton em uma sala separada de Elvi, a mesma o chamou e disse que queria acrescentar e deu o nome do mandante dizendo que quem foi que encomendou a morte foi Leomar, o prefeito de Chopinzinho/PR e Pardal; (...) que Nilton depois que Elvi falou, confirmou que de fato foram eles que cometaram; (...) que conseguiu concluir que quem fez o meio de campo, ou seja, quem apresentou o executor aos mandante foi Elvi e Nilton e os mandantes teriam sido Leomar e Giovanni Baldissera, vulgo ‘Pardal’; que eles narraram os fatos; (...) que por volta de dezembro de 2014 Leomar e Giovanni começaram a reclamar de Algacir, onde o mesmo estaria atrapalhando na administração; que segundo ela, Giovanni e Leomar acreditavam que Algacir estava fazendo denúncias para o Fórum, que de forma genérica da para entender Ministério Público; (...) que Leomar e Giovanni teriam pedido então

se eles não conheciam algum pistoleiro para matar Algacir, pois não aguentavam mais o Algacir na prefeitura; que ela teria citado o 'Nego Aquino'; que nesse mesmo dia, Nilton fez uma ligação para Darci e colocou os executores e mandantes em contato, sendo que ai teriam acertado o valor de R\$6.500,00 pelo serviço que descobriu ser a morte de Algacir; que nessa ligação tanto Giovanni, quanto Leomar teriam conversado com Darci; que próximo ao Natal, Giovanni teria ido até o centro espírita e entregado R\$2.500,00; que mais tarde, na mesma data o Darci teria ido buscar o dinheiro; que esta seria a entrada dos R\$6.500,00; que segundo Elvi e Nilton, Giovanni e Darci teriam conversado pelo menos uma vez no centro espírita; (...) que no dia 13/03/2015 Giovanni e Leomar foram na casa de Elvi pedindo para que ligassem para Darci dizendo para ele terminar logo o serviço, pois Algacir estava acabando com eles na prefeitura; que Elvi citou que Leomar e Giovanni estavam acreditando que Algacir estava trabalhando junto com o promotor, Dr. Guilherme Giacomelli Chanan; que após o crime Darci ligou para Nilton e confirmou ter matado Algacir e que se apertasse o cerco era para Giovanni e Leomar arrumar um advogado; (...) que no dia vinte e um, Darci Lopes Aquino ligou para Laranjeiras do Sul/PR e se entregou; (...) que depois de várias vezes inquirindo, ele resolveu contar a verdadeira versão dos fatos, confessando o crime e indicando que foi contratado pelo Pardal, através de Elvi e Nilton para matar Algacir e que ele contou com a ajuda de João Rosa do Nascimento para concluir o delito, sendo que o valor ajustado era de R\$ 6.500,00 e já teria recebido R\$2.500,00; que esse dado é interessante porque até então Darci não teria aparecido na história, ele estava deslocado e que não tinham contato para combinar uma história prévia, a não ser que eles já tivessem essa história programada; que isso não tem como ser falso, porque há uma verossimilhança no que Jeferson, Elvi e Nilton narraram; que ainda segundo o Darci, quem tinha encomendado o crime foi pardal e o prefeito; que quem disse para ele isso do prefeito foi a própria Elvi; que em uma dessas idas e vindas até Chopinzinho/PR quem teria levado João e Darci para conhecer a casa e o carro de Algacir foi Elvi; que a mesma apresentou também uma fotografia de Algacir; que Darci disse que pardal teria ligado para ela várias vezes para cobrar a execução de Algacir; (...) que Darci entregou a arma; que solicitou o confronto balístico entre o projétil de fogo, salvo engano, retirado do corpo da vítima e em contato com o Dr. Leonardo a perícia já retornou a qual teve um resultado positivo; que pode-se concluir que a arma apresentada por Darci foi a arma que foi utilizada para executar o Algacir; (...) que todos estavam falando a mesma coisa; (...) que João negou os fatos imputados, mas confirmou que foi com Darci e Jeferson no local; que foi junto porque Darci disse que iria fazer um serviço na cidade; que quando ele foi fazer o serviço João chamou Jeferson para irem até o carro ouvir música e disse que não presenciaram nada; (...) que na casa de Leomar e Giovanni foram apreendidos diversos aparelhos e chips de celular; que constatou-se que Darci Lopes de Aquino e Elvi mantiveram contato no dia 26/12/2014; que isso chama atenção porque segundo a própria Elvi, Nilton e Darci, depois ou por volta do Natal de 2014, foi quando eles receberam o pagamento da primeira parcela; que foi quando Giovanni deixou os R\$2.500,00 na casa de Elvi e Darci foi buscar; que esse fato se comprava pela quebra de sigilo dos dados telefônicos que foi deferido pelo Poder Judiciário de

Chopinzinho/PR; (...) que ao Tribunal de Justiça solicitou a quebra dos dados telefônicos com base no que foi apreendido nas casas, um relatório do começo de dezembro até a data dos fatos para ver as ligações existentes; que de fato constatou-se que no dia 26/12/2014 Elvi e Darci mantiveram contato; que também há registro de ligação entre Elvi e Darci no dia 13/03/2015 que foi o dia em que Leomar e Giovanni teriam ido até a casa dela para cobrar o serviço; que constam registros de que Giovanni também teria efetuado ligações para Darci; que ele negou que se conheciam, mas consta como prova técnica de sigilo de dados uma ligação de Giovanni para Darci; que esse telefone (46) 9977-9241 se vincula por duas formas ao Giovanni, a primeira delas é que do telefone de Leomar apreendido na busca constava esse número como sendo de Pardal; que na busca na casa de Giovanni foi apreendido um telefone e esse telefone tem um número X IMEI e esse número foi vinculado a esse IMEI; que são dois elementos que indicam que era um telefone que ele usava também; que no dia 15/03/2015, um dia antes da morte de Algacir, Giovanni telefonou para Darci; que esse telefonema feito para Darci foi o último que ele efetuou ou recebeu neste dia; que também consta que Giovanni usava (46) 9912-1153 e efetuava ligações para Leomar no telefone (46) 8401-3587; que dentre os telefonemas destaca-se um também realizado no dia 13/03/2015 em que Giovanni e Leomar em tese foram cobrar a morte de Algacir e outro às 12:23 minutos do dia 16/03/2015, ou seja, logo depois da morte de Algacir; que salvo engano Giovanni também confirmou que esteve na casa de Elvi no dia 13/03/2015 juntamente com Leomar; que constaram várias ligações de Giovanni entre Elvi; que isso confirma que eles mantinham contato constantemente; que constam ligações telefônicas do número de Leomar para Elvi; que também constam ligações dos telefones de Elvi e Nilton para o de Darci; que também há ligações de Elvi e Nilton para o telefone de Tatiane Pereira que é esposa de João Rosa do Nascimento e desse telefone para Elvi; que o próprio Darci narrou como aconteceu no momento dos fatos; que segundo ele, João, Jeferson e Darci estavam sentados no bar que fica em baixo do apartamento de Algacir; que avistando a caminhonete, se levantou, contornou o prédio onde Algacir residia; que o portão estava aberto e se aproximou sem ser percebido e neste momento efetuou vários disparos contra Algacir; que neste momento as duas filhas de Algacir estavam fora da caminhonete e presenciaram tudo; que Darci até citou que ficou com dó das meninas, mas não parou a execução; que compilando a forma onde os tiros entraram denota-se que a vítima tentou correr e foi atingido também por trás; (...) que Elvi antes do crime não citou que estava se sentindo ameaçada, mas que os mandantes estavam fazendo pressão para que fosse cumprido; que Elvi alegou que estava com medo do que poderia acontecer com ela; (...) que após o crime Darci narrou que teria ligado para Elvi e Nilton comunicando que o crime teria sido cometido; que no momento da acareação deu para perceber o desespero de Elvi quando Giovanni lançou um olhar claramente intimidatório quando Elvi estava narrando os fatos." (Grifei).

A testemunha Jose Ângelo Foppa em depoimento colhido em juízo declarou (evento 316 – CD's n.º(s) 196 e 197):

" (...) que tem uma loja em frente ao banco e o ocorrido foi nos fundos; que estava lá e escutou os tiros; que na hora não

deram tanta bola para isso, porque o pessoal era acostumado a soltar foguetes e bombinhas lá para cima; (...) quando saiu alguém falou 'o Algacir'; e naquilo saiu um rapaz do canto do prédio com uma camisa xadrez ou listada com branco; que olhou aquela pessoa e como estava saindo para ir ao banco mesmo, o acompanhou; que lhe deu um ruim, um nervosismo; que como foi a primeira pessoa que saiu de lá suspeitou que fosse ele o autor do crime; (...) que a pessoa estava a uns cinco ou seis metros para frente; que quando chegou na esquina do Claudio Capeli ele atravessou a rua e continuou pela esquerda; que quando estava perto do Santiago Cabeleireiro a polícia chegou e alguém falou que o camisa listada de boné atirou no Algacir; (...) que quando olhou o cara entrou em um carro preto; que os policiais pediram se ele teria pego a placa e ele disse que não pois quem deveria ter feito isso eram os próprios policiais; que quando olhou novamente conseguiu ver que a inicial da placa era M ou N; (...) que esse carro estava em frente a uma sorveteria; (...) que com as imagens que a autoridade policial o mostrou, conseguiu relacionar que era aquela camisa que viu; que a camisa era clara, meio xadrez ou listado; que não foram apresentadas fotografias dos outros indivíduos a ele; que chegou a ver quando o veículo Corsa saiu do local e indicou aos policiais; (...)."

A testemunha Kelvin Evandro dos Santos afirmou (evento 316 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"(...) que na época dos fatos onde ocorreu a morte de Algacir estava trabalhando lá de manhã; que era um pouco antes do meio dia; que quando viu chegou seu amigo e falou que tinha a polícia tentando abordar dois caras do outro lado da rua; que saiu na porta para olhar e neste momento viu a viatura do outro lado da rua e os caras vindo e entrando no carro que estava em frente a sorveteria; que era um Corsa Classic; que vieram a pé, caminhando normal, entraram dentro do carro e saíram; (...) que aquelas pessoas nunca tinha visto na cidade; que consegue lembrar mais ou menos as características das pessoas; que um era mais velho e estava com um boné na cabeça, o outro era mais grandão, entroncado e mais moreno, e o outro era mais piazão; que se não se engana o que estava de boné foi dirigindo; que o que estava de boné era mais velho, mais grandão, branco e mais magro; (...) que o outro que era mais grandão estava com uma camisa xadrez; (...) que estavam caminhando como se tivesse fazendo algo errado, nem arrastando os pés e nem correndo; que não estavam caminhando tranquilamente; que confirma que quando o delegado mostrou as fotos das câmeras de vigilância do município e dos estabelecimentos comerciais que pegaram, o mesmo reconheceu as pessoas como sendo as que embarcaram no carro; (...) que depois que estavam dentro do carro eles correram com o carro; que saíram de ré e foram em direção ao Supermercado Cenci rapidamente; (...)."

A testemunha Raquel Niendicker disse (evento 316 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"Que conhecia Algacir; que tem um estabelecimento comercial no prédio onde ele residia; que é uma sorveteria e lanchonete; que só ouviu os disparos, mas a princípio achou que não fosse, porque estavam fazendo reforma; que foram ver o que era só depois; que ai descobriram que eram um disparo de arma e

que tinham matado Algacir; que os supostos executores do crime estiveram em seu estabelecimento comercial; que eles chegaram como clientes; que um sentou lá fora o outro foi até a geladeira, pegou uma Coca-Cola, pediu dois copos, pagou e sentou junto com o outro; (...) que o que pediu a Coca-Cola era mais baixinho e entroncadinho, já o outro parecia ser mais magro, onde só foi reconhecer pelas fotos depois na delegacia; (...) que em outra mesa sentou-se outro homem desconhecido que vestia uma camisa clara; (...) que também nunca tinha visto ele; que ele pegou uma lata de Sprite; que até pegaram essa lata para ver se tinham digitais; que ficaram aproximadamente 10 ou 15 minutos; (...) que pela cor da camiseta e pelo jeito conseguiu identificar as duas pessoas que estavam na porta e consumiram a Coca-Cola de 600ml; que naquele horário tinha apenas eles ali; que aquela manhã foi bem tranquila e não tinham movimentos; (...)".

Colhe-se dos depoimentos prestados em Juízo pelas demais testemunhas e informantes, indícios quanto a possível motivação do crime.

Nesse sentido, relatou a testemunha Guilherme Giacomelli Chanan (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"(...) que atuou na comarca de Chopinzinho em setembro de 2013 até 09 de março de 2015; que o Doutor Algacir fazia denúncias ao Ministério Público acerca da prefeitura; (...) que ele sempre contava o que estava acontecendo, mas não queria colocar o nome dele no meio; que sempre que perguntado a ele para formalizar as denúncias para poder iniciar uma investigação, Algacir não queria assinar pelo fato de trabalhar na prefeitura do município; que acha que ele tinha algum receio de sofrer algum tipo de retaliação; que eram recebidas denúncias anônimas por e-mail e que uma ou duas semanas o Algacir ia até a Promotoria e falava sobre o assunto das denúncias que foram recebidas por e-mail; que essas denúncias específicas que falavam sobre a administração pública, desvios administrativos eram redigidas com erros de português, que até pareciam ser propositais, mas o conteúdo da denúncia tinha um fundo jurídico, que não era de uma pessoa que não entendia direito o que estava fazendo; (...) que especificamente a este caso recebeu uma denúncia que falava que o Giovanni, conhecido como Pardal, seu filho Cauê e outra pessoa que acha ser uma assessora de imprensa da qual não se recorda o nome, que eles não faziam nada na prefeitura e recebiam por isso; que o Giovanni seria motorista de Leomar, o prefeito; que começou a fazer algumas apurações a respeito disso; que lembra de Algacir ter ido até a promotoria e ter feito alguns comentários sobre isso logo que recebeu a denúncia; que uma das medidas tomadas foi oficiar o município; (...) que continuando as investigações, pedindo documentos, certa vez volta Algacir na promotoria e eles comentam sobre esse caso, onde Algacir diz que esse cara era o motorista do prefeito; que ele disse para cruzar as diárias de viagem de Giovanni com as do Leomar e ele iria ver que sempre que Leomar viajou, o Giovanni sempre foi junto; que foi o que ele fez e efetivamente de 10 vezes que Leomar foi para Curitiba/PR, o Giovanni foi junto; (...) que chegou a propor a Ação Civil Pública em face de Leomar por ser prefeito e pelo contato que eles tinham ali, dava para ver que os dois eram próximos porque sempre viajavam juntos, então entendeu que era evidente que ele saberia que Cauê e Giovanni eram parentes, mas mesmo assim ele nomeou os dois; (...) que se

não se engana até antes de propor a Ação Civil Pública, quando se tornou conhecido pelo menos para Giovanni que tinha sido instaurado um Inquérito Civil para apurar esses fatos, o Prefeito exonerou os dois; (...) que acha que em todas as Ações Civis Públicas que foram ajuizadas teve o bloqueio de bens do Prefeito de Chopinzinho/PR; que teve essa específica do caso de nepotismo, outra que envolvia uma obra de pavimentação no interior que era feito com o maquinário do município, uma outra referente a uma terraplanagem em uma propriedade particular de uma funcionária do município; (...) que não se lembra se foi depois ou um pouco antes da morte de Algacir, mas lembra que foi em março que saiu uma decisão indisponibilizando os bens; (...) que boa parte dessas denúncias tenham partido de Algacir; que ele sempre se recusou a por no papel as coisas que ele falava, que acha que isso pode ser um indício de que ele tinha algum receio; que de ameaça específica ele não falava; que não sabia se o receio era que ele tinha realmente medo de sofrer algum atentado contra a vida, como acabou acontecendo ou se era alguma coisa mais no sentido de retaliações no âmbito administrativo da Procuradoria do Município; que notava um receio nele, mas não sabe detalhar exatamente qual; (...)."

De igual modo foi o relato de Douglas Debastiani (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"Que é assessor de Promotoria de Justiça; (...) que as vezes Algacir acabava comentando algumas situações, de forma extraoficial, que ele entendia que eram irregulares que aconteciam na prefeitura; que ele já tinha falado de outros casos de irregularidades para outros Promotores de Justiça da Comarca; (...) que ele teve contribuição ativa nas últimas investigações do Ministério Público; que Algacir quando estava respondendo algum ofício até sugeria alguma investigação a ser feita para ajudar a concluir o Inquérito Civil; (...) que as vezes como ele falava de algumas irregularidades onde o Ministério Público não tinha nenhum indício de provas para iniciar uma investigação, lembra que o promotor pediu algumas vezes se ele queria prestar alguma declaração para iniciar a investigação e o mesmo dizia que não, que ele teria um receio; que um dia ele chegou a dizer que com o pessoal do Ministério Público ninguém faz nada, mas com ele, eles matam matá-lo, alguma coisa nesse sentido; que parecia que ele tinha medo que o nome dele aparecesse nas denúncias; que de uns tempos para cá ele se mostrava indignado com essas irregularidades e frequentava mais a promotoria contando isso; (...) que lembra de um caso específico em que estavam investigando um suposto nepotismo envolvendo o réu Giovanni e seu filho e também ele seria um funcionário fantasma se não se engana; que subsidiariamente ele era um funcionário fantasma ou o motorista do prefeito e que estaria exercendo essa função sem passar por concurso público; que o Dr. Algacir disse que era simples comprovar isso e que era para requisitarem as diárias do prefeito e do funcionário Giovanni e ai iriam cruzar e ver que no mesmo dia eles estavam no mesmo lugar; que acontecia de Algacir ir até o Ministério Público relatar sobre algumas irregularidades e não querer por no papel, mas uma semana ou duas após isso chegavam no e-mail do promotor ou mesmo por correio denúncias anônimas falando sobre os mesmos fatos que ele teria citado; (...) que a situação do nepotismo se transformou em uma Ação Civil Pública;

que foram bloqueados bens de Leomar nessa ação e salvo engano de Giovanni também; (...) que confirma que Leomar foi intimado e tomou ciência no dia 12 de março de 2015 acerca de uma liminar em Ação Civil Pública deferindo ou impedindo o bloqueio de bens e que esse já era o terceiro bloqueio de bens que o Ministério Público de primeiro grau tinha conseguido em relação aos bens dele; que no total foram quatro Ações Civis Públicas em face de Leomar; que duas delas ocorreram em setembro ou outubro de 2014 e as últimas duas foram no início de 2015; que teve uma situação, logo após serem bloqueados os bens de Giovanni e de Leomar em que foi almoçar e encontrou com o réu Giovanni o qual ficou olhando para ele de uma forma intimidadora; que se sentiu mal e comentou com Algacir; que isso foi no restaurante do Hotel Dois Coqueiros; que chegou para almoçar, ele empurrou o prato e ficou o olhando o tempo todo; que se sentiu intimidado, mas não chegou a fazer qualquer ameaça; que comentou com Algacir essa situação e ele falou que teria percebido que ele estaria também olhando para ele de forma intimidadora, mas não chegou a relatar qualquer ameaça; que Algacir falou que depois da Ação Civil Pública em que Giovanni foi exonerado de seu cargo ele sentiu que ele o olhava de uma forma meio intimidadora; (...).

Declinou a testemunha Cristiani Scariot Rosa da Cruz (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

“Que atualmente trabalha no Departamento Jurídico da Prefeitura; (...) que existia uma relação de Chefia entre Algacir e ela; (...) que lembra que era em relação à licitação da saúde, se não se engana era de exames médicos, o primeiro foi bem no início do ano onde ele deu o parecer contrário e a licitação não teve procedimento, depois teve mais um procedimento licitatório que também era de exames, com o mesmo objeto e que ele falou que não daria parecer porque o valor era exorbitante; que lembra que o coordenador de divisão de licitações comentou que o prefeito Leomar tinha mandado prosseguir mesmo sem o parecer; que os pareces eram contrários quando ele entendia que não tinham sido preenchidos os requisitos da lei de licitações ou de pregão, se faltavam informações, estavam sem justificativas plausíveis ou sem projeto básico com termo de referência; (...) quanto ao suposto nepotismo entre Giovanni Baldissera e seu filho Cauê Schneider Baldissera, lembra que Algacir expediu uma recomendação administrativa e encaminhou ao prefeito, pontuando em relação ao parentesco por ser pai e filho; que foram recebidos ofícios do Ministério Público que fossem tomadas providências em relação às situações de uso de maquinário público, Algacir na função de Procurador do Município fazia um parecer orientando que fosse instaurada sindicância para que se averiguassem os fatos e desse parecer era remetido ao prefeito o qual tomava a decisão de instaurar ou não que baixava a portaria para instauração; (...) que Algacir tinha o hábito de ir até o Ministério Público muitas vezes conversar e trocar uma ideia com o Promotor desde a época da Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda e com o Dr. Guilherme ele continuava da mesma forma; (...) que às vezes as pessoas comentavam que o prefeito não gostava que ele desse parecer contrário; (...) que o Dr. Vilmar nunca comentou se Algacir teria falado que estava sendo

ameaçado, apenas se recorda que Algacir comentou que pardal ou Cauê tinha passado por ele e olhado para ele de cara feia; que Algacir brincou 'ai, tô morrendo de medo'; (...)".

A testemunha Rogerio Masetto pontuou (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"(...) que sempre teve uma relação muito próxima de amizade com o Dr. Algacir; (...) que a última ligação que recebeu dele foi próxima à ocorrência do crime onde ele relatou que havia feito o bloqueio de bens do prefeito e sobre algumas Ações que ele mesmo dizia que iriam estourar; que eram situações conhecidas como o caso de um serviço prestado a um proprietário de um lote, onde foi feita uma terraplanagem onde acabou sendo preso um funcionário; que gerariam Ações de Improbidade; (...) que algumas pessoas comentavam que seria o Algacir que iria até o promotor e fazia as denúncias; (...) que às vezes algumas pessoas falavam que essas denúncias que supostamente era Algacir que fazia, estavam atrapalhando a administração, que isso geraria um problema, que não se podia governar, que não tinha como trabalhar; que enquanto estava exercendo o seu papel de Vice-Prefeito no município, pode dizer que a relação entre Giovanni e Leomar era de amizade muito próxima; que tem certeza que eram bons amigos; (...) que em função do nepotismo que já foi citado havia boatos na cidade de que Giovanni tinha um relacionamento desarmônioso com Algacir, mas não pode afirmar isso; (...)." (Grifei).

Asseverou o informante Ronnie Emerson Bordin (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"(...) que teve um momento em que Algacir contou que passou por pardal, o qual não o cumprimentou e o olhou com cara feia; que ele deu uma gargalhada e disse 'só falta ele achar que fui eu que o denunciei para o Ministério Público e por isso ele ganhou a conta, estou morrendo de medo do pardal'; que comentou também que não sabia se o filho de pardal estava legal na prefeitura; que se tivesse algo irregular ele iria levantar isso; que ele não admitia nada errado lá dentro; (...) que teve uma situação onde Algacir comentou que um dia teriam falado para o prefeito que ele estaria o denunciando no Ministério Público; que isso faz um bom tempo; que ele disse que não denunciou e que ele teria questões particulares que ele ainda cuidava; que quando falou isso Algacir não se demonstrou preocupado; (...)." (Grifei).

A informante Raquel Teixeira de Lima Dalmutt declarou (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"Que era irmã socioafetiva de Algacir; (...) que na gestão de Leomar Bolzani as reclamações nesse sentido aumentaram, porque via que ele estava muito bravo; que muitos dos pareceres que ele dava contrário o Leomar acabava fazendo igual, mesmo se tivesse errado ou não nas licitações; que não sabe dizer sobre casos específicos, pois Algacir generalizava; que teve casos, por exemplo, da contratação de Giovanni Baldisserra e seu filho, que Algacir ficou indignado que os dois estavam ocupando cargos de chefia, pois não poderia, configurava-se o nepotismo; (...) que lembra bem desse caso, porque ele falava que os funcionários da prefeitura reclamavam do Giovanni Baldisserra que só ficava tomando cafezinho e servindo como motorista de Leomar; que não

trabalhava realmente na função; que ele estava muito bravo quanto a isso e estava exigindo que se tomassem providências e não eram tomadas, até que saiu a Ação Civil Pública que determinou que eles fossem exonerados; que até então o Algacir dando pareceres nenhuma providência foi tomada, somente depois que o Ministério Público interviu; que ele falava que viria ao fórum, especificamente na Promotoria de Justiça para conversar com o Dr. Guilherme Giacomelli Chanan; (...) que ele falou que estavam acontecendo alguns absurdos na prefeitura e ele disse que iria ajudar a Promotoria com o que for; que se lembra de ele falando como se fosse hoje 'nós vamos fazer uma investigação a quatro mãos' porque seria um absurdo; que com certeza não sabe afirmar que foi ele que fez as denúncias; (...) que no dia-a-dia ele e Leomar discutiam; que ele ficava bravo quando ele dizia que estava irregular alguma coisa e o Leomar mandava fazer da mesma forma, mas de inimizade não; que nunca falou nada de ameaça; (...) que soube por boatos que Algacir foi assassinado por conta das denúncias que ele fazia ao Ministério Público, o que saiu até na mídia; (...) que acha que tem um mandante neste crime, porque Algacir não conhecia nenhum dos atiradores ou as pessoas que estavam dando cobertura, muito menos Elvi e Nilton; que é difícil imaginar que eles tenham saído da cidade deles, vindo até Chopinzinho/PR, entrado na garagem, assassinado ele; que acredita que não teria outro motivo; (...)."

A informante Maristela Bodanese Teixeira de Lima (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

"Que foi casada com Algacir por 10 anos; (...) que ele chegou a confidenciar a ela situações de irregularidades que ocorriam no Município de Chopinzinho/PR; que eram situações de licitações e situações de maquinários que faziam trabalhos particulares, onde é usado dinheiro público em benefício de algumas pessoas e ele não concordava com isso; (...) que confirma o que falou na delegacia de que Algacir alertava Leomar sobre as ilegalidades, mas nada fazia para sanar os problemas continuando a agir como se Algacir nada tivesse dito; que se irritava com essa situação; que por muitas vezes Algacir alertava Leomar que se continuasse ele poderia ser preso; (...) que uma vez ele falou que havia um comentário onde as pessoas falavam que ele estaria travando a administração, mas o mesmo não tinha intenção alguma de fazer isso, que só queria que fizessem as coisas de forma correta e sua intenção era que a administração ande, que o município continue crescendo, continue se desenvolvendo, mas de forma correta; que não tinha nenhum problema pessoal com Giovanni e Leomar; que os problemas eram apenas profissionais; que ele comentou sobre o suposto nepotismo existente entre Giovanni, conhecido como Pardal e seu filho e isso de alguma forma o irritou, porque na opinião dele isso era o dinheiro público usado de forma ilegal; que comentou sobre Giovanni não exercer a função dele; que ele comentava que Giovanni sempre ficava tomando café, passeando e de alguma forma atrapalhando o trabalho de alguns secretários, não agregando nada ao município; que também comentou algo no sentido de que Giovanni era alguém que trabalhava diariamente com o prefeito, como motorista, dizendo que viajava com Leomar; que Giovanni não era contratado como motorista; que comentava que conversava com o Dr. Guilherme, promotor de justiça, e Douglas, assessor do promotor; que não

falava exatamente o que ele comentava com eles; que nunca demonstrou ter medo de fazer alguma denúncia; (...); que Algacir tinha um contato direto com a promotoria; que isso começou a ser mais frequente nos últimos tempos; que pela sua profissão ele sempre teve contato com a promotoria; que antes de ser o Dr. Guilherme o promotor, Algacir não conversava com Douglas; que não contava exatamente o teor das conversas; que o que ele falava é que tinha muita coisa errada, mas detalhes eles não conversavam; (...) que Algacir além de não assinar pareceres quando achava que algo estava errado, também avisava pessoalmente Leomar do posicionamento dele; que houve um desentendimento entre Algacir e Leomar nesses trinta dias já citados; que houve as discussões onde Algacir vinha orientando e nada acontecia; (...) que isso ocorreu mais ou menos no mês de novembro, início de dezembro de 2014; (...)”.

Com efeito, a análise dos depoimentos revela à existência de indícios de autoria que pesam contra os denunciados, notadamente a narrativa do réu Darci Lopes Aquino e das testemunhas da denúncia, em especial Alexander Meurer, cuja credibilidade é razoável devido à segurança e harmonia do relato fornecido, conforme constatado na sua inquirição.

Logo, com a transcrição dos depoimentos acima, verifica-se que não merece prosperar a tese defensiva do réu Darci Lopes de Aquino no que tange ao fato de as provas colhidas na fase de inquérito policial não terem sido ratificadas em Juízo.

A propósito, oportuno citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO EM DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUANTO EM TESTEMUNHO FORNECIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. 5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da

oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade. 7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF). 8. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto em depoimentos prestados perante a autoridade policial, quanto no único testemunho colhido em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem. 9. Ordem denegada." (HC 127.893/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Dje de 08/11/2010.)

Portanto, a narração da denúncia se mostra plausível, devendo prevalecer neste momento processual, no sentido de que o denunciado GIOVANNI teria, em tese, encomendado o crime, NILTON e ELVI, em tese, feito à indicação do matador de aluguel DARCI, o qual, em tese, alvejou a vítima em plena luz do dia, sem que esta pudesse esboçar reação, e JOÃO e JEFERSON, em tese, participaram da cena do crime, vigiando as imediações onde o crime seria praticado e auxiliarem o atirador DARCI a empreender fuga, aderindo estes a conduta um dos outros, pois tinham noção de como o delito se consumaria.

A defesa do réu Darci Lopes de Aquino, em sede de alegações finais, levantou a tese de legítima defesa, ao argumento de que o réu foi primeiramente lastimado pela vítima, para somente então desencadear sua reação defensiva, ao abrigo da lei.

No depoimento colhido em juízo, o réu afirmou que agiu apenas para se defender da vítima, ao declarar: "(...)que quando ele chegou no dia para acertarem ele já desembarcou do carro e levantou a mão e ele deu uns tiros nele; que matou ele por causa das madeiras (...)que não veio com a intenção de matar Algacir, mas sim de acertar a conta com ele, mas como ele quis o agredir e foi para cima dele, acabou atirando nele; que nunca andou armado; que indicou onde estava a arma para a polícia (...); que não chegou a bater nele, somente veio para cima e foi ai que atirou; que não lembra quantos tiros efetuou (...)".

Entretanto, referida tese não se mostra comprovada de forma indubitável, pois as provas dos autos não possuem a certeza necessária para comprovar a ocorrência da invocada excludente da ilicitude.

Em análise perfunctória dos fatos, haja vista que nesta fase processual não deve ser realizada uma análise profunda pelo Magistrado, a fim de se evitar invasão à competência do Tribunal do Júri, observa-se que o Laudo de Exame de Necropsia acostado no evento 1.37 dos autos de IP em apenso aponta a existência de 11 (onze) feridas, além de uma laceração da falange distal do polegar esquerdo e um projétil fazendo saliência sob a pele, as quais causaram sua morte por hemorragia aguda.

A quantidade de lesões apresentada no corpo da vítima é considerável e destoa da alegação do réu de que teria atirado apenas para repelir a suposta injusta agressão.

Ademais, oportuno salientar que quando ouvido na fase policial o acusado Darci relatou "(...)que por volta das 11h45min o interrogado observou a camioneta branca de Algacir dobrar a esquina e então se levantou, olhou para João sem nada falar, e foi em direção ao estacionamento do prédio, na rua lateral à Avenida; (...) que Algacir desembarcou da camionete e o interrogado aproximou-se dele por trás do veículo e desferiu seis tiros em sua direção; que perguntado, afirma que se utilizou de um revólver com capacidade de seis tiros, e desferiu todos; (...) que viu Algacir cair no chão, mas não confirmou se ele tinha morrido; que as duas filhas de Algacir estavam do lado de fora da camionete e presenciaram tudo, mas tomou cuidado para não acertar nas crianças; que em seguida guardou o revólver na cita e foi em direção ao veículo GM/Corsa (...)".

Assim, diante do quadro probatório confuso e incerto apresentado, merece ser observado que a tese da legítima defesa não se mostra suficiente para autorizar a absolvição sumária do réu neste momento.

Ademais, nesta fase do procedimento bifásico, denominada sumário da culpa, ou *judicium acusationis*, deve prevalecer o Princípio “*in dubio pro societate*”, o qual impõe que em caso de dúvidas, esta deve ser remetida à apreciação do Tribunal Popular.

Muito embora tenha o acusado afirmado que agiu apenas para se defender da vítima não se verifica de forma indubitável a presença da situação justificante, que engloba a agressão injusta, atual ou iminente, a bem jurídico, próprio ou de terceiro, nem que tenha o acusado usado moderadamente dos meios necessários para repeli-la.

Para que referida excludente possa ser acolhida ao final da fase do *judicium acusationis*, é indispensável a comprovação cabal e sem dúvidas de seus requisitos, sob pena de se estar subtraindo dos jurados, indevidamente, a competência constitucional que lhes é assegurada.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

"Absolvição sumária: é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Ocorre quando o magistrado reconhece excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Os artigos mencionados (17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal) na norma processual penal transformaram-se nos atuais arts. 20, 21, 22, 23, 26, caput, e 28, §1º, do Código Penal. É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das excludentes supra referidas quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema" (Código de Processo Penal Comentado, 6ª Ed., Ed. RT, p. 701). (Grifei).

Sobre o tema é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURÁ-LA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A absolvição sumária somente pode ser decretada nos casos em que a excludente de ilicitude estiver comprovada sem qualquer dúvida. 2. Não há como se excluir a qualificadora do motivo torpe, nesta fase processual, se o conjunto probatório demonstra que o crime foi praticado a título de vingança. Precedentes do STJ. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1299015-9 - Loanda - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 19.03.2015). (Grifei).

E, ainda:

(TJ-PR - RSE: 12990159 PR 1299015-9 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 19/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1537 31/03/2015) "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PROVA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de absolvição sumária exige certeza total da respectiva excludente, de modo que, havendo dúvida razoável, a pronúncia deve ser mantida. 2. A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só é possível quando houver prova segura da alegada ausência da intenção de matar. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1307706-2 - Marmeiro - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 07.05.2015)". (TJ-PR - RSE: 13077062 PR 1307706-2 (Acórdão),

Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 07/05/2015, 1<sup>a</sup> Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1565 15/05/2015). (Grifei).

Desta feita, remanescendo esta dúvida, aplica-se o Princípio “in dubio pro societate”, a fim de que o Conselho de Sentença avalie com maior liberdade esta questão, adstritos à sua íntima convicção.

A competência do juízo singular é a mera análise dos requisitos estabelecidos em lei, ou seja, mero juízo de admissibilidade verificando se estão preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP, e consequentemente prolatar a decisão de pronúncia para que o Tribunal Popular decida sobre os fatos.

Em vista de tais aspectos, inviável a absolvição sumária do acusado Darci Lopes Aquino. Ademais estão presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Assim, incumbirá ao Conselho de Sentença decidir.

A propósito:

“O juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificar qual o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe ser resolvida pelo conselho de jurados, e não pelo juiz Presidente, salvo se estiver demonstrado cabalmente que o acusado agiu movido por dolo de crime estranho à sua competência” (TJRS – Rec. – Rel. Ladislau Fernando Röhnelt – RT – 567/382);

“PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONVENCIMENTO DA PROVA MATERIAL DO CRIME. INEXIGÊNCIA DE UM JUÍZO DE CERTEZA, VEZ QUE DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. Na sentença de pronúncia decide o juiz submeter os acusados ao Tribunal do Júri, convencido que está quanto à materialidade do fato e de indícios de autoria. Não emite um juízo de certeza, vez que ao Júri compete fazê-lo. Se a sentença está suficientemente fundamentada para esse fim, e não há prova, estreme de dúvida, de fato que justifique absolvição sumária, de rigor é que o julgamento seja feito pelo Júri, juiz natural da causa.” (Recurso em Sentido Estrito nº 122959-4, 2<sup>a</sup> CCrim do TJPR, Rel. Convocado Juiz Luiz Mateus de Lima. j. 13.03.2003, unânime).

### Das Qualificadoras

No que concerne às qualificadoras incluídas na denúncia, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, na dúvida acerca de sua configuração, deve ela ser mantida em decisão de pronúncia, para que a decisão final seja tomada pelo Conselho de Sentença.

In casu, há nos autos indícios de que se trata de crime com duas qualificadoras previstas no art. 121, §2º do Código Penal, aplicadas ao réu GIOVANNI BALDISSERA, quais sejam, inc. I, por duas vezes, (promessa de recompensa e motivação torpe) e inc. IV (dificuldade de defesa do ofendido).

Primordialmente, oportuno esclarecer que a qualificadora prevista no inc. I, §2º do art. 212 do Código Penal incidirá apenas uma vez, haja vista que a prática do crime com promessa de recompensa é uma das espécies de motivação torpe, pois o referido diploma legal estabelece inicialmente dois exemplos iniciais de motivo torpe, quais sejam, mediante paga ou promessa de recompensa e depois generaliza, afirmando, “ou por outro motivo torpe”. Assim, no caso, a referida qualificadora incidirá apenas uma vez.

Em relação aos réus DARCI LOPES AQUINO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO e JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO, existem indícios da presença das qualificadoras também previstas no inc. I (promessa de recompensa) e inc. IV (dificuldade de defesa do ofendido), ambas do §2º do art. 121 do Código Penal.

Por fim, em relação aos réus ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA e NILTON FERREIRA, há indícios nos autos da presença somente da qualificadora prevista no inc. IV (dificuldade de defesa do ofendido), do §2º do art. 121 do Código Penal.

A primeira circunstância qualificadora apontada pelo Parquet na exordial (inciso I, do § 2º, do art. 121, do CP) é atribuída ao réu GIOVANNI BALDISSERA, porque relata que este suspeitava que a vítima fazia denúncias ao Ministério Público de ilegalidades cometidas na Administração Municipal e que culminaram com a sua exoneração e de seu filho. No que toca a esta qualificadora, de se ressaltar o depoimento do informante Ronnie Emerson Bordin (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197):

“(...) que teve um momento em que Algacir contou que passou por pardal, o qual não o cumprimentou e o olhou com cara feia; que ele deu uma gargalhada e disse ‘só falta ele achar que fui eu que o denunciei para o Ministério Público e por isso ele ganhou a conta, estou morrendo de medo do pardal’; que comentou também que não sabia se o filho de pardal estava legal na prefeitura; que se tivesse algo irregular ele iria levantar isso; que ele não admitia nada errado lá dentro; (...) que teve uma situação onde Algacir comentou que um dia teriam falado para o prefeito que ele estaria o denunciando no Ministério Público; que isso faz um bom tempo; que ele disse que não denunciou e que ele teria questões particulares que ele ainda cuidava; que quando falou isso Algacir não se demonstrou preocupado; (...).” (Grifei).

No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Cristiani Scariot Rosa da Cruz (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197) e Rogerio Masetto (evento 318 – CD's n.º(s) 196 e 197), respectivamente:

Que atualmente trabalha no Departamento Jurídico da Prefeitura; (...) que existia uma relação de Chefia entre Algacir e ela; (...) que lembra que era em relação à licitação da saúde, se não se engana era de exames médicos, o primeiro foi bem no início do ano onde ele deu o parecer contrário e a licitação não teve procedimento, depois teve mais um procedimento licitatório que também era de exames, com o mesmo objeto e que ele falou que não daria parecer porque o valor era exorbitante; que lembra que o coordenador de divisão de licitações comentou que o prefeito Leomar tinha mandado prosseguir mesmo sem o parecer; que os pareces eram contrários quando ele entendia que não tinham sido preenchidos os requisitos da lei de licitações ou de pregão, se faltavam informações, estavam sem justificativas plausíveis ou sem projeto básico com termo de referência; (...) quanto ao suposto nepotismo entre Giovanni Baldissera e seu filho Cauê Schneider Baldissera, lembra que Algacir expediu uma recomendação administrativa e encaminhou ao prefeito, pontuando em relação ao parentesco por ser pai e filho; que foram recebidos ofícios do Ministério Público que fossem tomadas providências em relação às situações de uso de maquinário público, Algacir na função de Procurador do Município fazia um parecer orientando que fosse instaurada sindicância para que se averiguassem os fatos e desse parecer era remetido ao prefeito o qual tomava a decisão de instaurar ou não que baixava a portaria para instauração; (...) que Algacir tinha o hábito de ir até o Ministério Público muitas vezes conversar e trocar uma ideia com o Promotor desde a época da Dr.ª Maria Fernanda e com o Dr. Guilherme ele continuava da mesma forma; (...) que às vezes as pessoas comentavam que o prefeito não gostava que ele desse parecer contrário; (...) que o Dr. Vilmar nunca comentou se Algacir teria falado que estava sendo ameaçado, apenas se recorda que Algacir comentou que pardal ou Cauê tinha passado por ele e olhado para ele de cara feia; que Algacir brincou ‘ai, tô morrendo de medo’; (...).”..

(...) que Algacir tinha o hábito de ir até o Ministério Público muitas vezes conversar e trocar uma ideia com o Promotor desde a época da Dr.ª Maria Fernanda e com o Dr. Guilherme ele continuava da mesma forma; (...) que às vezes as pessoas comentavam que o prefeito não gostava que ele desse parecer contrário; (...) que o Dr. Vilmar nunca comentou se Algacir teria falado que estava sendo ameaçado, apenas se recorda que Algacir comentou que pardal ou

Cauê tinha passado por ele e olhado para ele de cara feia; que Algacir brincou 'ai, tô morrendo de medo'; (...)"

Já a segunda circunstância qualificadora apontada pelo Ministério Público, qual seja, a promessa de recompensa, é comum aos réus GIOVANNI BALDISSERA, DARCI LOPES AQUINO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO e JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO e deve ir a julgamento pelo Conselho de Sentença, pois existem elementos indicativos de que o primeiro acusado, por intermédio dos réus ELVI e NILTON, teria, em tese, a mando do então Prefeito Municipal Leomar Bolzani - o qual possui foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça do Paraná - encomendado a morte da vítima ao executor DARCI que receberia a quantia de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para realizar o crime.

Acerca da primeira circunstância qualificadora, cumpre colacionar parte das declarações do acusado DARCI, colhidas durante a fase investigatória (evento 1.14 – do IP 642-20.15.8.16.0068), no ponto em que admite que:

(...) Elvi pediu ao interrogado se esse queria fazer um “serviço” diferente; que perguntou o que seria o “serviço”, e ela respondeu que seria matar uma pessoa, a qual o interrogado não conhecia, mas que residiria na cidade de Chopinzinho e trabalharia na Prefeitura; que o interrogado falou que pensaria no assunto, e alguns dias depois voltou ao “centro espírita” e aceitou o “serviço”; que então Elvi entregou ao interrogado uma foto de quem deveria morrer; (...) que então, foi apresentada a fotografia de Algacir Teixeira de Lima, e o interrogado afirmou com toda certeza que é a mesma pessoa indicada por Elvi para morrer; que pelo “serviço” receberia o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo que inicialmente receberia R\$ 2.500,00, e o restante receberia quando o terminasse; que Elvi informou ao interrogado que a pessoa que encomendou o “serviço” seria a pessoa de “Pardal”; (...) que por volta do natal do ano de 2014, o interrogado foi à residência de Elvi e recebeu um pacote de dinheiro contendo o montante de R\$ 2.500,00, e segundo Elvi, fora “Pardal” quem deixou o valor na cada dela; (...). (Grifei).

No mesmo sentido, foram as declarações de NILTON e ELVI, respectivamente, durante as investigações (ev. 1.13 – IP 642-20.15.8.16.0068):

(...) que, no mês de Dezembro de 2014, não sabe o dia certo, Pardal foi até o centro espírita de sua esposa e deixou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que fosse entregue para Darci; que, no dia seguinte, Darci foi lá buscar o dinheiro; que, não sabe o valor total do serviço, mas sabe que o R\$ 2.500,00 se referia a uma parte do dinheiro; que, sua esposa sabe do valor total do negócio e detalhes, pois ela participou dos negócios diretamente; (...) que, na semana passada ou anterior, Darci apareceu em sua casa com outro homem, apelidado de “Crentinho”; que eles estavam com um veículo Corsa, Sedan, Preto, modelo antigo, cuja placa não sabe; que apresentada à fotografia de João Rosa do Nascimento, afirma sem sobra de dúvidas de que se trata do “Crentinho” que acompanhava “Darci”; que, soube que o “Crentinho” também iria participar do serviço; (...). (Grifei).

“(...) que em meados do mês de dezembro de 2014, o Prefeito Leomar e Pardal foram ao centro espírita da depoente e Leomar falou que tinham e eliminar o advogado Algacir, porque ele criava problemas, “não assinava documentos e não aprovaava as coisas para ele”, e isso não deixava o prefeito agir; que Leomar

disse também que Algacir denunciou “Pardal” e seu filho como funcionários “fantasmas da prefeitura” “para o fórum”, e isso fez que com que Pardal saísse da Prefeitura; que por tais fatos, Pardal perguntou à depoente se sabia de alguém para matar Algacir; que a declarante “na brincadeira” falou de “Nego Aquino”, cujo nome é Darci Lopes Aquino, e que esse poderia conhecer algum matador; que “Pardal” pediu para ligar para Darci, e a declarante ligou para esse, de seu telefone celular, e Darci e Pardal conversaram por telefone; que presenciou e escutou a conversa entre ambos, e “Pardal” disse que pagaria R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo “serviço” de matar Algacir; que o prefeito estava ao lado de “Pardal” no momento da conversa; que Pardal disse para Darci que iria dar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de entrada e o restante assim que desse a morte no rádio; que alguns dias antes do Natal de 2014, Pardal foi à casa da depoente com um pacote fechado, e disse que nele estavam os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que não abriu essa encomenda, e na mesma noite, mais tarde, Darci foi à casa da depoente e essa entregou o pacote; que depois disso o Prefeito Leomar e Pardal foram várias vezes ao centro espírita, e de lá fizeram várias ligações do telefone do Pardal para Darci; que não sabe por quais números de telefones Pardal e Darci conversavam; que Pardal sempre ligava para a depoente e dizia que o “chip” estava cadastrado em nome de uma pessoa morta; (...). (Grifei).

Ademais, a referida qualificadora também é atribuída aos réus JOÃO em JEFERSON, na medida em que, mediante recompensa, teriam auxiliado o executor DARCI na efetiva prática do crime, trazendo-o até o local do crime no dia dos fatos, com o carro de seus familiares, dando suporte para que empreendesse fuga, conforme declarado pelo réu DARCI durante o inquérito policial (evento 1.14 – do IP 642-20.15.8.16.0068):

“(...) que por volta das 11h45min o interrogado observou a camioneta branca de Algacir dobrar a esquina e então se levantou, olhou para João sem nada falar, e foi em direção ao estacionamento do prédio, na rua lateral à Avenida; (...) que Algacir desembarcou da camionete e o interrogado aproximou-se dele por trás do veículo e desferiu seis tiros em sua direção; que perguntado, afirma que se utilizou de um revólver com capacidade de seis tiros, e desferiu todos; (...) que viu Algacir cair no chão, mas não confirmou se ele tinha morrido; que as duas filhas de Algacir estavam do lado de fora da camionete e presenciaram tudo, mas tomou cuidado para não acertar nas crianças; que em seguida guardou o revólver na cita e foi em direção ao veículo GM/Corsa, e nesse meio tempo João estava no outro lado da rua, aguardando em frente ao Banco do Brasil, e Jeferson já estava perto do carro; que os três embarcaram no veículo e saíram de Chopinzinho em direção a uma estre de chão que dá acesso à cidade de Porto Barreiro – PR (...)” (Grifei).

No mesmo sentido, sobre a possível existência da primeira agravante, caminhou o depoimento prestado em juízo pela testemunha de acusação Alexander Meurer, Delegado de Polícia responsável pelas investigações, o qual declarou:

“que segundo Elvi, ela conhece Giovanni há mais de 10 anos e há cerca de 2 anos Giovanni e Leomar passaram a frequentar a mesa dela para fazer consultas pedindo apoio político; que segundo ela não era nada de mal, somente buscas espirituais mesmo; que por volta de dezembro de 2014 Leomar e Giovanni começaram a

reclamar de Algacir, onde o mesmo estaria atrapalhando na administração; que segundo ela, Giovanni e Leomar acreditavam que Algacir estava fazendo denúncias para o Fórum, que de forma genérica dá para entender Ministério Público; que ele teria denunciado Giovanni e Cauê como funcionário fantasma na prefeitura; que Cauê é filho de Giovanni; que na época Cauê chegou a ter vínculo com o município de Chopinzinho/PR; que Leomar e Giovanni teriam pedido então se eles não conheciam algum pistoleiro para matar Algacir, pois não aguentavam mais o Algacir na prefeitura; que ela teria citado o 'Nego Aquino'; que nesse mesmo dia, Nilton fez uma ligação para Darci e colocou os executores e mandantes em contato, sendo que ai teriam acertado o valor de R\$6.500,00 pelo serviço que descobriu ser a morte de Algacir; que nessa ligação tanto Giovanni, quanto Leomar teriam conversado com Darci; que próximo ao Natal, Giovanni teria ido até o centro espírita e entregado R\$2.500,00; que mais tarde, na mesma data o Darci teria ido buscar o dinheiro; que esta seria a entrada dos R\$6.500,00; que segundo Elvi e Nilton, Giovanni e Darci teriam conversado pelo menos uma vez no centro espírita; que os demais negam isso; que uma das vezes que Darci foi ao centro espírita, levou consigo alguém que Elvi chamou de 'crentinho', e que essa pessoa foi identificada como João Rosa do Nascimento; que eles teriam ido de motocicleta lá; que no dia 13/03/2015 Giovanni e Leomar foram à casa de Elvi pedindo para que ligassem para Darci dizendo para ele terminar logo o serviço, pois Algacir estava acabando com eles na prefeitura; que Elvi citou que Leomar e Giovanni estavam acreditando que Algacir estava trabalhando junto com o promotor, Dr. Guilherme Giacomelli Chanan (...)".

As provas indicam, igualmente, que o fato foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa por parte da vítima, agravante atribuída a todos os réus, pois, segundo colhido durante o inquérito policial e declarado pelo réu DARCI responsável pelo disparos e execução do crime, "quando Algacir desembarcou da camionete aproximou-se dele por trás do veículo e desferiu seis tiros em sua direção (...), (ev. 1.14 – IP)". (Grifei).

Soma-se a isso, o fato de indícios apontarem que a vítima foi atacada pelas costas, como infere-se do Laudo de Exame Cadavérico, que denota a existência de diversas lesões, entre as quais:

- Lesão 01 – Ferida de formato ovalado medindo 12x05mm, com orla de contusão e enxugo de bordos regulares com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizada na região cervical posterior à esquerda, na região da nuca;
- Lesão 03 – Ferida de formato circular, medindo 08x10mm, com orla de contusão e enxugo de bordos regulares com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizada sobre o ombro direito na região vertebral da face posterior do tronco;
- Lesão 05 – Ferida de formato ovalado, medindo 10x04mm, com orla de contusão e enxugo de bordos regulares com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizada sobre o ombro direito, na face posterior do tronco;
- Lesão 07 – Ferida de Formato ovalado, com orla de contusão e enxugo de bordos regulares com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizada na região deltoidiana direita.
- Lesão 11 – Ferida de formato circular, com orla de contusão e enxugo de bordos regulares com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizada na face interna do polegar direito. (ev. 1.37 – IP em anexo).

Dessa forma, entendo que as qualificadoras acima descritas, quais sejam, promessa de recompensa e dificuldade de defesa do ofendido, previstas nos incisos I e IV, §2º do art. 121 do Código Penal, deverão ser submetidas à análise do Conselho de Sentença.

Com essa mesma orientação segue a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Por mais que não se acolha o brocardo in dubio pro societate, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

3. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. (...) (grifei) (STJ - RHC 40904 / SC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2013/0307629-0 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento - 21/11/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 09/12/2013). (Grifei).

Levando-se em consideração o posicionamento acima descrito, não cabe a este Magistrado valorar de forma aprofundada a existência das qualificadoras previstas no inciso I e IV, § 2º, do art. 121 do Código Penal.

Por outro lado, somente no caso das qualificadoras serem manifestamente improcedentes é que poderiam ser excluídas em sede de pronúncia, o que não ocorre no presente caso, haja vista que encontram apoio mínimo na prova dos autos. A propósito:

"Na dúvida sobre a existência de qualificadora, esta deve ser incluída na pronúncia, para posterior apreciação pelo Tribunal do Júri" (STJ – RESP – Rel. Anselmo Santiago – RSTJ 98/430).

"Se a qualificadora tiver apoio razoável na prova dos autos, o juiz a incluirá na pronúncia, a fim de não subtrair do Júri o julgamento do litígio em todos os seus aspectos, não cabendo, na fase da pronúncia, solucionar em favor do acusado dúvida que o possa favorecer, por competir ao Tribunal do Júri a apreciação do caso" (TJSC – Rec. – Rel. Tycho Brahe – RT 516/360).

Portanto, havendo indícios de sua existência, deixo ao Conselho de Sentença avaliar pelo reconhecimento ou não da qualificadora do motivo torpe, atribuída exclusivamente ao réu GIOVANNI BALDISSERA, promessa de pagamento, atribuída aos réus GIOVANNI BALDISSERA, DARCI LOPES AQUINO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO e JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO, bem como o recurso que impossibilitou a defesa da vítima, qualificadora atribuída a todos os réus.

Por fim, oportuno destacar que na decisão de pronúncia ingressam somente os elementos componentes do tipo básico do crime e os integrantes do tipo derivado, não sendo incluídas as circunstâncias genéricas de agravantes da pena, bem como as circunstâncias genéricas de causa de aumento e diminuição da pena, previstas na parte geral.

Sobre o tema, oportuno os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci[ 1]:

"Na pronúncia, ingressam os elementos componentes do tipo básico (ex.: "matar alguém", art. 121, CP) e os integrantes do tipo derivado, ou seja, qualificadores e causas especiais de aumento de pena (ex.: "por motivo fútil", art. 121, §2º, II, CP; "contra pessoa menor de 14 anos", art. 121, §4º última parte, CP), conforme expressamente menciona o art. 413, §1º do CPP.

Não se incluem as circunstâncias genéricas de aumento ou diminuição da pena, isto é, as previstas na Parte Geral, que servem para auxiliar o juiz a fixar a pena e não a definir o tipo penal no qual

está inciso o réu (ex.: matéria relacionada ao concurso de crimes”, bem como as circunstâncias genéricas de agravação de pena (art. 61 e 62, CP). (...)”.

Desta feita, analisando as provas contidas no caderno processual, verifica-se que o réu GIOVANNI BALDISSERA deve ser pronunciado como inciso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I (duas vezes) e IV do Código Penal, os réus DARCI LOPES AQUINO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO e JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO devem ser pronunciados como incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal e os réus ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA e NILTON FERREIRA devem ser pronunciados como incursos nas sanções previstas no art. 121, §2º, inc. IV do Código de Penal, tendo em vista que se encontram presentes todos os pressupostos da pronúncia, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal.

### III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva exposta na denúncia e, por conseguinte, PRONUNCIO o acusado GIOVANNI BALDISSERA como inciso nas sanções do artigo 121, 2º, incisos I (duas vezes) e IV do Código Penal, os acusados DARCI LOPES AQUINO, JOÃO ROSA DO NASCIMENTO e JEFERSON ROSA DO NASCIMENTO como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e os réus ELVI APARECIDA HAAG FERREIRA e NILTON FERREIRA como incursos nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código de Penal, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, não há que se falar em revogação da prisão preventiva.

Assim é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “Inexistente qualquer fato novo a alterar a situação anterior, correta é a manutenção da custódia do réu, em razão da pronúncia, se evidenciado que permaneceu preso durante a fase instrutória, não se exigindo nova fundamentação para a continuidade da prisão”.

Mantenho, pois, a prisão dos pronunciados eis que, além de presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime acima analisado e pelos quais os réus vão à plenário, verifico que a segregação mostra-se indispensável à garantia e manutenção da ordem pública, ante a gravidade do delito praticado e a sua repercussão na comunidade local, bem como à aplicação da lei penal.

Preclusa a presente decisão, prossiga-se nos termos do art. 422 e seguintes do CPP.

Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[ 1]NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri – 3. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 102.

Chopinzinho, 16 de setembro de 2015.

Lívia Simonin Scantamburlo  
Juíza Substituta